



EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2025

Dispõe sobre os procedimentos para habilitação dos municípios catarinenses elegíveis ao Programa de Aquisição de Alimentos Indígenas em âmbito Estadual, e o Cadastro das Unidades Receptoras localizadas nesses municípios.

Chamamento para Habilitação de Municípios elegíveis (Abelardo Luz, Araquari, Balneário Barra do Sul, Biguaçu, Blumenau, Bom Retiro, Caçador, Campo Erê, Canelinha, Canoinhas, Capinzal, Chapecó, Criciúma, Doutor Pedrinho, Entre Rios, Florianópolis, Forquilha, Fraiburgo, Garuva, Imaruí, Ipuçu, Irineópolis, Itaiópolis, Itajaí, Jaraguá do Sul, Joinville, José Boiteux, Lages, Laguna, Lindóia do Sul, Major Gercino, Major Vieira, Maravilha, Ouro, Palhoça, Palmitos, Passos Maia, Pinhalzinho, Porto União, Rio do Sul, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São Joaquim, São José do Cedro, Seara, Tubarão, Vitor Meireles, Xanxerê), no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – modalidade Compra com Doação Simultânea (PAA-CDS-Indígena) indígena do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal exclusivamente as populações indígenas ou nos equipamentos públicos e sociais existente em seus territórios, conforme disposto na Portaria MDS/SESAN nº 78/2025.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, com sede na Rua Dr. Fúlvio Aducci, 767, inscrita no CNPJ sob o nº 05.509.770/0001-88, representada neste ato pela Sra. Adeliã Dal Pont, no uso de suas prerrogativas legais, e considerando o disposto a Portaria Federal MDS nº 78/2025, vem, por intermédio deste, realizar Cadastro de Unidades Receptoras, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal, enquadrados na Lei Federal nº 11.326 que formula a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, destinados ao abastecimento alimentar estadual, atendendo aos municípios catarinenses.

A vigência da proposta é até o dia 24 de março de 2026 e, por iniciativa da Unidade Gestora (MDS), ou em função da solicitação da Unidade Executora, poderão ser prorrogados por igual período.

1. Do Objeto

O objeto da presente chamada pública para Habilitação de Municípios elegíveis é o credenciamento para cadastro dos municípios no Sistema de Informações do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA, para posterior fornecimento de gêneros alimentícios, exclusivamente as populações indígenas ou nos equipamentos públicos e sociais, atendidos pelo Programa de Aquisição de Alimentos Indígena – modalidade Compra com Doação Simultânea do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e



Combate à Fome, conforme preconizam as legislações vigentes e Resoluções do Grupo Gestor do PAA.

2. Dos Municípios Elegíveis

Para que o município seja elegível a solicitar habilitação à Proposta do PAA Estadual Indígena é necessário que possua Terra Indígena em seu território, ou, ter registro de população indígena no CENSO IBGE 2022 e com adesão ao SISAN até o dia 30 de abril de 2025, concomitantemente (Conforme Anexo V).

Os municípios que preenchem estes critérios e que estão aptos a solicitar habilitação na Proposta Estadual do PAA Indígena, são:

Nº	Municípios	IBGE 2022		CadÚnico	Terra Ind. Cepim	Adesão ao SISAN em SC
		Habitantes	Indíg	02/05/2025		Nº da Resolução
1	Abelardo Luz	17,392	510	182	208	
2	Araquari	45,283	389	402	317	
3	Balneário Barra do Sul	14,912	64	69	170	
4	Biguaçu	76,773	456	312	433	
5	Blumenau	361,261	367	54	20	Nº 8 - 27/11/2014
6	Bom Retiro	8,4181	1	2		Nº 4 - 17/04/2018
7	Caçador	73,72	16	1		Nº 1 - 21/03/2016
8	Campo Erê	9,623	15			Nº 3 - 20/05/2016
9	Canelinha	12,821	4	30	34	Nº 1 - 21/03/2016
10	Canoinhas	55,016	22			Nº 1 - 20/11/2013
11	Capinzal	23,314	19			Nº 3 - 20/05/2016
12	Chapecó	254,785	2535	1114	2155	Nº 2 - 11/06/2019
13	Criciúma	214,493	215	4		Nº 1 - 20/11/2013
14	Doutor Pedrinho	3,637	142	56	374	
15	Entre Rios	3,402	1254	1094	1094	
16	Florianópolis	537,211	1855	84	130	Nº 8 - 27/12/2022
17	Forquilha	31,431	14			Nº 4 - 20/03/2014
18	Fraiburgo	33,481	101	57	45	
19	Garuva	18,545	67	27	35	
20	Imaruí	11,881	192	142	260	
21	Ipuacu	7,73	4263	3401	4210	Nº 2 - 08/03/2024
22	Irineópolis	10,285	8			Nº 5 - 03/08/2016
23	Itaiópolis	22,051	64	33	35	
24	Itajaí	264,054	308	3		Nº 2 - 11/06/2019
25	Jaraguá do Sul	182,66	95	2		Nº 1 - 21/03/2016
26	Joinville	616,317	541	34		Nº 6 - 28/10/2016
27	José Boiteux	5,985	1434	1218	2228	
28	Lages	164,981	104	4		Nº 8 - 27/11/2014
29	Laguna	42,785	25			Nº 2 - 11/06/2019
30	Lindóia do Sul	4,549	5			Nº 8 - 27/11/2014
31	Major Gercino	3,214	146	145	180	
32	Major Vieira	7,425	1			Nº 1 - 23/01/2020
33	Maravilha	28,251	2			Nº 2 - 11/06/2019
34	Ouro	7,032	1			Nº 9 - 20/08/2024
35	Palhoça	222,598	687	232	312	
36	Palmitos	15,626	9	1		Nº 8 - 27/11/2014
37	Passos Maia	4,034	11			Nº 27/11/2014
38	Pinhalzinho	21,972	13	1		Nº 5 - 03/08/2016
39	Porto União	32,97	44	5	41	
40	Rio do Sul	72,587	111	2		Nº 4 - 21/12/2023
41	São Bento do Sul	83,277	48	1		Nº 2 - 11/06/2019
42	São Francisco do Sul	52,674	218	161	160	Nº 4 - 17/04/2018
43	São Joaquim	25,939	8	5		Nº 5 - 23/07/2018
44	São José do Cedro	14,167	1			Nº 4 - 20/03/2014
45	Seara	18,62	127	48	110	
46	Tubarão	110,088	45	6		Nº 5 - 23/07/2018
47	Vítor Meireles	5,37	486	423	1310	
48	Xanxerê	51,607	340	153		Nº 5 - 23/07/2018



3. Municípios Habilitados

- a) Envio da documentação completa constante no item 7 no prazo estabelecido no item 6 do presente Edital;
- b) Assinatura do Termo de Compromisso firmado com a Unidade Executora, comprometendo-se com as responsabilidades e obrigações para execução do PAA.

Parágrafo Único: O valor do limite financeiro disponibilizado será definido após a habilitação dos municípios elegíveis, conforme critérios dispostos no item 5.

4. Das Unidades Receptoras

4.1. Conforme a Resolução do Grupo Gestor do PAA - GGPA n° 02, podem ser Unidades Receptoras do Programa:

I - Rede Socioassistencial que atendam indígenas:

- a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, com destinação em forma de alimentos in natura e utilização nos Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- b) Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS, em ações coletivas, no âmbito da Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP para fornecimento de refeições;
- d) Equipamento que ofereça serviço de acolhimento a famílias e/ou usuários com vínculos familiares rompidos ou fragilizados;
- e) Equipamento que ofereça serviço de acolhimento e abrigo temporário em situações de emergência ou calamidade pública; e
- f) Entidades e organizações de assistência social: entidades sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da Assistência Social, bem como atuam na defesa e garantia de direitos, e que obrigatoriamente estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

II - Equipamentos Públicos e Sociais de Segurança Alimentar e Nutricional que atendam indígenas:

- a) Restaurantes Populares;
- b) Cozinhas Comunitárias geridas diretamente pelo poder público; Cozinhas Populares e Solidárias geridas pela sociedade civil, credenciadas junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- c) Bancos de Alimentos credenciados na Rede Nacional de Banco de Alimentos;
- d) Redes públicas e serviços públicos de saúde que ofereçam serviços por meio do



Sistema Único de Saúde - SUS, e estabelecimentos de direito privado sem fins lucrativos que possuam Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS.

III - Entidades de atendimento governamentais e não governamentais que ofertem alimentação a população indígena e possuam número de registro nos conselhos municipais, estadual ou nacional de políticas temáticas.

5. Dos Critérios de Distribuição dos Limites Financeiros aos Municípios Habilitados

5.1. Após publicação da Portaria Federal MDS/SESAN nº78/2025, que dispõe sobre a pactuação do limite financeiro no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos Indígena no estado de Santa Catarina, a Unidade Executora estabelece os critérios de distribuição de limites financeiros a serem disponibilizados aos municípios habilitados, sendo que o total do valor do limite financeiro disponibilizado a cada município habilitado será resultado do valor do piso mínimo somado aos valores adicionais.

5.1.1. Para estabelecimento do piso mínimo, será considerado o seguinte critério:

- a) O valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) será dividido entre os municípios seguindo ordem de escalonamento. Os municípios foram divididos em categorias de acordo com o número de pessoas indígenas residente de acordo com os dados do Censo 2022 do IBGE, para cada categoria, existe um limite financeiro que será dividido igualmente entre os municípios pertencentes a cada uma. O escalonamento será dividido da seguinte maneira:

Categoria	Residentes Indígenas	Limite financeiro
01	Até 100	R\$ 200.000,00
02	De 101 a 300	R\$ 180.000,00
03	De 301 a 500	R\$ 180.000,00
04	De 501 a 2.000	R\$ 240.000,00
05	Acima de 2.001	R\$ 200.000,00

Parágrafo Único: Ao valor do piso mínimo será agregado valores adicionais conforme os critérios atendidos pelos municípios habilitados, conforme item 5 do presente Edital.



5.1.2. Os valores adicionais serão definidos com base nos seguintes critérios:

I - Terra Indígena:

- a) O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será dividido igualmente entre os municípios.

II - Unidade Receptora exclusiva indígena:

- a) O valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) será dividido por per capita conforme o cadastro das Unidades Receptoras exclusivas para atendimento indígena apresentado no momento da habilitação do município.

Exemplo: Escolas Indígenas, Cozinhas Solidárias.

III - Adesão ao SISAN

- a) O valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será dividido igualmente entre os municípios.

IV - Cadastro único

- a) O valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) será dividido por per capita entre as pessoas indígenas inscritas no Cadastro Único do seu município.

V- IBGE

- a) O valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) será dividido por per capita entre as pessoas indígenas inscritas no Censo IBGE 2022 do seu município.

VI - CALAMIDADE

- b) O valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será dividido igualmente entre os municípios que apresentarem um Decreto de Emergência decorrente de Calamidade Pública no período entre outubro de 2018 a março de 2025.

VII - Barragem em Terra Indígena

- c) O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) será dividido igualmente entre os municípios que têm barragem em terra indígena informada pela Defesa Civil do Estado.

6. Dos Prazos e Procedimentos para Apresentação dos Documentos para Habilitação

Após publicação do presente Edital no Diário Oficial do Estado (DOE/SC), iniciará o prazo de 30 dias corridos até às 18h do último dia, para os municípios solicitarem a habilitação por meio eletrônico no site Portal de Serviços do Governo do Estado, no seguinte link:

<https://www.sc.gov.br/servicos/solicitar-habilitacao-do-municipio-ao-programa-de-aquisicao-de-alimentos-indigena>



7. Dos Documentos para Habilitação

- 7.1. Termo de Compromisso Municipal Firmado com a Unidade Executora;
- 7.2. Designação de servidores;
- 7.3. Cópia do RG dos(as) servidores(as) designados(as), sendo um(a) titular e um(a) suplente, para exercer a função de técnico(a) municipal do PAA;
- 7.4. Ficha de Inscrição das Unidades Receptoras acompanhada do Comprovante de Cadastro no Conselho, conforme item 3;
- 7.5. Termo de Compromisso das Unidades Receptoras, acompanhados dos seguintes documentos:
 - 7.5.1. Cópia RG do responsável pela Unidade Receptora;
 - 7.5.2. Comprovante do CNPJ emitido nos últimos 6 (seis) meses;
 - 7.5.3. Comprovante de Endereço.

Parágrafo Primeiro: Todas as assinaturas deverão ser obtidas exclusivamente via ICP Brasil ou manualmente.

Parágrafo Segundo: Inicialmente deverão ser encaminhados os documentos de até 5 Unidades Receptoras, sendo que as demais serão encaminhadas posteriormente, conforme orientações da Unidade Executora após o resultados das habilitações dos municípios.

Parágrafo Terceiro: Para habilitação do município a Proposta Estadual do PAA, é obrigatória a entrega dos documentos completos supracitados, sendo estas informações imprescindíveis para realização do cadastro pela unidade executora e inserção das demais informações no SISPA, conforme dispõe a portaria federal MDS nº 1.067/2025, que estabelece os procedimentos operacionais para execução do PAA.

8. Das Condições de Desabilitação do Município e Redistribuição de Limites Financeiros

8.1. O Município será desabilitado para execução do PAA nas seguintes condições:

- I - Desistência da habilitação no decorrer da execução do Programa por parte do município, por meio de ofício do Chefe do Poder Executivo Municipal à Unidade Executora;
- II - Não execução dos limites financeiros pelo Município no prazo de 2 (dois) meses consecutivos após início da operacionalização do PAA, salvo na impossibilidade de compra por motivo de emergência e/ou de estado de calamidade pública em caso de desastres no município, sendo necessária a formalização da informação à Unidade Executora;
- III - Execução dos limites financeiros pelo Município abaixo da média mensal definida



pela Unidade Executora, durante 3 (três) meses consecutivos, neste caso, a média referente a estes 3 meses de execução será o novo valor de média mensal e o limite financeiro será recalculado, o restante será encaminhado para a redistribuição;

IV - Identificação de irregularidades na execução do Programa após apuração da Unidade Executora e outras instâncias cabíveis.

Parágrafo único: Na ocasião de desabilitação do Município, automaticamente, a Unidade Executora distribuirá o limite financeiro disponibilizado a este ente entre os municípios habilitados com execução superior à média mensal, seguindo o critério utilizado para estabelecimento do piso mínimo, conforme subitem 5.1.1 do Edital.

9. Das Disposições Gerais

9.1. Informações sobre esta Chamada Pública poderão ser obtidas na página eletrônica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (www.sas.sc.gov.br) ou pelo telefone (48) 3664 0704 ou Whatsapp (48) 3664 0825 das 09h às 18h, de segunda à sexta-feira, ou através do e-mail paa@sas.sc.gov.br;

9.1.2. Qualquer cidadã(o) pode enviar denúncia, reclamação ou sugestão relacionado à operacionalização do PAA (Proposta nº 01864-DS-04905-2025-4200000) no Estado de Santa Catarina.

10. Anexos

De habilitação:

10.1. Anexo I – Termo de Compromisso entre Município e Unidade Executora

10.2. Anexo II - Designação de servidores

10.3. Anexo III – Ficha de inscrição da Unidade Recebedora

10.4. Anexo IV - Termo de Compromisso da Unidade Recebedora com a Unidade Executora

Legislação:

Lei Federal nº 14.628, de 20 de julho de 2023 que Institui o Programa de Aquisição de Alimentos e o Programa de Cozinha Solidária;

Decreto Federal nº 11.802, de 28 de novembro de 2023 que Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos;

Portaria MDS nº 1.067, de 24 de março de 2025 que Dispõe sobre os procedimentos operacionais para execução do Programa de Aquisição de Alimentos na modalidade Compra com Doação Simultânea

Resolução GGPAА nº 02, de 15 de junho de 2023 que Dispõe acerca da destinação dos alimentos, adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos.

Resolução GGPAА nº 03, de 05 de setembro de 2023 que Estabelece as normas que regem a modalidade Compra com Doação Simultânea - CDS, no âmbito do Programa de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

Aquisição de Alimentos - PAA.

Portaria Federal MDS/SESAN nº 78, de 24 de março de 2025 que Estabelece Limites financeiros, prazos e requisitos para execução da modalidade Compra com Doação Simultânea Termo de Adesão do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com recursos da ação orçamentária 2792.

16 de junho de 2025.

ADELIANA DAL PONT

Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO Nº /2025

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA E O MUNICÍPIO DE /SC.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), inscrita no CNPJ sob o nº 05.509.770/0001-88, doravante denominada Unidade Executora Estadual, neste ato representada pela sua Secretária de Estado,, CPF nº, Carteira de Identidade nº, residente e domiciliada na Rua....., nº, Cidade...../SC, e o Município de/SC, inscrito no CNPJ nº, doravante denominado Município, neste ato representado pelo Prefeito....., CPF nº, Carteira de Identidade nº, residente e domiciliado na Rua....., nº, cidade de /SC, com fundamento no Decreto Federal nº 11.476/2023, na Portaria Federal nº 1.067/2025, na Portaria Federal nº 78/2025, na Resolução Nacional nº 2/2023 e 3/2023 e no Termo de Adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos nº 02027/2023, resolvem firmar o presente Termo de Compromisso, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto o Compromisso assumido entre os partícipes, no intuito de mútua colaboração, para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA Indígena, na modalidade Compra com Doação Simultânea, via Termo de Adesão, conforme Edital de Chamada Pública nº 003/2025, que dispõe sobre a habilitação de municípios catarinenses elegíveis que receberão os alimentos oriundos do referido Programa para destinação exclusiva a população indígena residente em seu território.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO DOS LIMITES FINANCEIROS

Após publicação da Portaria nº78/2025, que dispõe sobre a pactuação de limites financeiros para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, a Unidade Executora Estadual dispôs, no Edital de Chamada Pública para habilitação dos Municípios elegíveis que participarão do PAA Indígena, os critérios de distribuição de limites financeiros a serem disponibilizados aos municípios do estado de Santa Catarina habilitados para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos Indígena.

Visando estabelecer um processo de acompanhamento na utilização eficaz dos limites financeiros, bem como o cumprimento do prazo para a execução do Programa, a Unidade Executora definirá a Meta Mensal de Execução do limite financeiro de cada município habilitado, que será disponibilizada no início da operacionalização.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DESABILITAÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO DE LIMITES FINANCEIROS AOS MUNICÍPIOS HABILITADOS

Na ocasião de desabilitação do Município, automaticamente, a Unidade Executora distribuirá o limite financeiro disponibilizado a este ente entre os municípios habilitados com execução superior à média



mensal, seguindo o critério utilizado para estabelecimento do piso mínimo, conforme parágrafo único do item 5 do Edital de Chamada Pública para Habilitação dos Municípios Elegíveis.

CLÁUSULA QUARTA - DO PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS FORNECEDORES

O pagamento aos beneficiários fornecedores é de responsabilidade da União, por meio da Unidade Gestora (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome do Governo Federal - MDS), que após o ateste da Unidade Executora (SAS) envia informações ao Banco do Brasil, disponibilizando o pagamento na conta do agricultor. De acordo com a Portaria MDS nº 1.067/2025, o pagamento ocorrerá em até 15 dias após o fechamento da folha de pagamento, exceto em casos excepcionais, comunicados previamente pelo MDS. O fechamento da folha é sempre nos dias 15 e no último dia útil do mês.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA UNIDADE EXECUTORA

São responsabilidades e obrigações da Unidade Executora:

- I – gerir e coordenar o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, em âmbito estadual;
- II – encaminhar informações ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome para fins de pagamento aos fornecedores;
- III – promover a interlocução com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina, Instância de Controle Social do Programa;
- IV – promover apoio técnico e acompanhamento do Programa nos municípios;
- V - respeitar os limites financeiros pactuados no Plano Operacional;
- VI – propiciar a atuação da instância de controle social nas ações de acompanhamento e fiscalização do Programa;
- VII - Articular a execução do programa às estratégias de implantação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

- I – garantir o controle e ateste dos alimentos recebidos nas operações realizadas pelo Município;
- II – promover a articulação com o Governo Estadual;
- III – integrar o Programa com as áreas de segurança alimentar e nutricional, assistência social, agricultura, saúde, educação, dentre outras, visando ao desenvolvimento das ações, inclusive das estratégias de Educação Alimentar e Nutricional do Programa no âmbito municipal;
- IV – disponibilizar a estrutura física e de recursos humanos para implementação do Programa no âmbito municipal;
- V – acompanhar as ações de fornecimento dos alimentos realizadas pelas entidades atendidas;
- VI – garantir adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;
- VII – promover o registro correto e tempestivo das operações de aquisição e distribuição no sistema de gestão disponibilizada pelo Programa;
- VIII – controlar a qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;



- IX – respeitar os limites financeiros disponibilizados ao município, conforme critérios de distribuição aos municípios dispostos na Portaria que dispõe sobre a relação dos municípios não habilitados e habilitados, e seus respectivos limites financeiros, que será publicada no Diário Oficial do Estado (DOE/SC) até 15 dias após o prazo final de habilitação do Municípios conforme item 8 do Edital;
- X – garantir a adequada guarda e armazenamento dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação ao beneficiário;
- XI - mobilizar e orientar as unidades receptoras para garantia do atendimento ao público alvo, a população indígena, conforme descrito na Portaria MDS/SESAN nº 78/2025;
- XII - mobilizar e orientar as unidades receptoras para garantia da oferta de alimentação adequada e saudável, com base nas recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e do Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de 2 anos, respeitando a cultura alimentar dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- XIII - participar de todas as formações promovidas pela SAS, e outros órgãos estaduais no que se refere ao Programa de Aquisição de Alimentos e demais ações de segurança alimentar e nutricional, a mobilização para adesão e/ou fortalecimento do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) e fortalecimento de seus componentes municipais, em especial, nas Conferências de SAN;
- XIV - para fins de divulgação, a modalidade Compra com Doação Simultânea será denominada “Programa de Aquisição de Alimentos Indígena – Compra com Doação Simultânea”. O Município não poderá utilizar marca própria ou referência ao Programa do Município. Todas as peças publicitárias deverão conter o nome oficial do Programa com a identificação do Governo Federal e do Governo do Estado enquanto Unidade Executora.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO MUNICÍPIO E DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Para execução do Programa, o município deverá designar dois servidores públicos, sendo um titular e um suplente, para exercer a função de técnico (a) municipal do Programa de Aquisição de Alimentos, não precisando ser exclusivos para o Programa, com as seguintes atribuições e responsabilidades:

- I - gerenciar a execução local do Programa;
- II - participar de todas as formações e reuniões promovidas pela Unidade Executora Estadual, sendo que nesses eventos é necessária a participação do(a) técnico(a) municipal titular e suplente, salvo em casos de maiores impedimentos;
- III - resguardar que as atribuições do(a) técnico(a) municipal titular somente poderão ser realizadas pelo suplente indicado e informado formalmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a Unidade Executora;
- IV - promover a divulgação do Edital de Chamada Pública para cadastro dos(as) agricultores(as) familiares, priorizando produtores indígenas;
- V - contactar os(as) agricultores(as) familiares a fim de mapear a produção de alimentos do período;
- VI - acompanhar e enviar a documentação necessária para cadastro dos agricultores(as) familiares nos prazos estabelecidos, conforme Edital de Chamada Pública para Cadastro de Fornecedores que será publicado posteriormente;
- VII - verificar se os agricultores(as) familiares estão com os cartões emitidos no SISPAÁ;
- VIII - combinar a compra dos alimentos com o(as) agricultor(a) familiar, e gerar o ‘Termo de Recebimento e Aceitabilidade’ pelo Sistema de Gestão do Programa - SISPAÁ, observando os seguintes procedimentos:
- IX averiguar o tipo de Nota Fiscal que o(a) produtor(a) emite, considerando que, se ainda não emite



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

Nota Fiscal Eletrônica - NF, torna-se necessário solicitar Tratamento Tributário Diferenciado - TTD;

- a) caso o(a) agricultor(a) ainda não tenha o número de TTD, é necessário entrar em contato com a Coordenadoria de Segurança Alimentar e Nutricional - CSAN/SAS e realizar o cadastro do(a) agricultor(a) para possibilitar a sua participação como beneficiário fornecedor no Programa, sendo que o número de TTD é obrigatório nas Notas de Bloco;
- b) tratando-se da utilização de Nota de Bloco, a compra só poderá ser solicitada após o número de TTD ser liberado pela CSAN.

X - encaminhar para o(a) agricultor(a) o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, que deverá ser utilizado para a emissão da Nota Fiscal junto com os dados para o preenchimento;

XI- receber os alimentos em local e condições adequadas para a conferência e distribuição;

XII- conferir a nota fiscal do(a) agricultor(a), conforme as seguintes orientações:

- a) Preenchimento da Nota Fiscal: A NF deve ser corretamente preenchida e carimbada. Caso tenha qualquer erro no preenchimento ou não tenha sido carimbada, a NF será devolvida até a resolução do problema, o que acarretará atraso no pagamento ao(a) agricultor(a). Dados para preenchimento:

CNPJ: **05.526.783/0004-08**

Nome/razão social: Programa de Aquisição de Alimentos

Endereço: Esplanada dos Ministérios S/N - Bloco A oitavo andar

Bairro: Zona Civico-Administrativa

Município: Brasília UF:

DF CEP: 70.050-902

- b) Modelo obrigatório do carimbo que deve ser confeccionado pelo Município, cujo procedimento é obrigatório para obtenção da isenção de pagamento do ICMS: Necessário a aprovação antes da confecção

Programa de Aquisição de Alimentos - PAA INDÍGENA
Pactuação entre o MDS e o Estado de Santa Catarina - (nome município)
Proposta nº 01864-DS-04905-2025-4200000
Mercadoria Destinada ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional
Atesto _____

- c) Na descrição do produto adquirido, deverá constar exatamente as informações contidas no termo de recebimento e aceitabilidade. Exemplo: Se no Termo constar 'Maçã', na Nota deve estar exatamente 'Maçã', sem especificar a qualidade, cultivar, ou qualquer outra característica.
- d) O campo de 'Tributos' deverá obrigatoriamente estar zerado.

XIII - organizar as doações para as Unidades Receptoras do Município, gerando os termos no SISPA, imprimindo-os e coletando as assinaturas do(a) servidor(a) designado(a) e do(a) responsável pela Unidade Receptora;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

- XIV - encaminhar a listagem dos beneficiários consumidores, na ocasião de doação de alimentos in natura pelo CRAS;
- XV - encaminhar a listagem das entidades para as quais destinou os alimentos, quando se tratar de doação de Banco de Alimentos;
- XVI - realizar a compra e o enviar a respectiva documentação à Unidade Executora obedecendo ao seguinte calendário de ateste:
- Primeiro ateste do mês: a documentação física deve chegar à Unidade Executora no máximo até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - Segundo ateste do mês: a documentação física deve chegar à Unidade Executora Estadual no máximo até o dia 20 (vinte) de cada mês.
- XVII - atentar aos prazos de ateste, considerando que as notas fiscais recebidas após os prazos dispostos no parágrafo anterior não poderão ser atestadas retroativamente, e ficarão para o prazo seguinte, se estiverem aptas ao ateste. Caso contrário, todo o procedimento de compra deverá ser cancelado e uma nova Nota deverá ser emitida, gerando transtornos para o(a) agricultor e atraso no pagamento;
- XVIII - estabelecer os contatos necessários com o(a) agricultor(a) para efetivação da compra, sendo esta atribuição específica do Município;
- XIX - enviar mensalmente a listagem de doação de alimentos, a unidade recebedora deverá manter em boa guarda a lista das pessoas beneficiadas contendo, obrigatoriamente, nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Número de Identificação Social - NIS. O prazo para envio da lista de beneficiários deve ocorrer sempre até o dia 28 de cada mês, obrigatoriamente.

CLÁUSULA OITAVA – DA DESABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO E REDUÇÃO DOS LIMITES FINANCEIROS

O Município será desabilitado ou terá redução dos limites financeiros para execução do Programa nas seguintes condições:

- desistência da habilitação no decorrer da execução do Programa por parte do município, por meio de ofício do Chefe do Poder Executivo Municipal a Unidade Executora;
- não execução dos limites financeiros pelo Município no prazo de 2 (dois) meses consecutivos após início da operacionalização do Programa, salvo na impossibilidade de compra por motivo de emergência e/ou de estado de calamidade pública em caso de desastres no município, sendo necessária a formalização da informação à Unidade Executora;
- execução dos limites financeiros pelo Município abaixo da média mensal definida pela Unidade Executora durante 3 (três) meses consecutivos, neste caso, a média referente a estes 3 meses de execução será o novo valor de média mensal e o limite financeiro será recalculado, o restante será encaminhado para a redistribuição;
- identificação de irregularidades na execução do Programa após apuração da Unidade Executora e outras instâncias cabíveis.

CLÁUSULA NONA – DA VIGÊNCIA

A vigência da proposta é até o dia 24 de março de 2025 e, por iniciativa da Unidade Gestora (MDS), ou em função da solicitação da Unidade Executora, poderão ser prorrogados por igual período.



Anexo II - Designação de servidores
MODELO - (papel timbrado do município)

O Município XXXXXXXX, do Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ sob o N° XXXXX, neste ato representado por seu/sua Prefeito(a) XXXXXXXXXX com sede à Rua/Av. N° XXX Bairro XXXXX, Município de XXXXXX - SC; designa os servidores abaixo para exercerem a função de técnicos(as) municipais para executarem o Programa de Aquisição de Alimentos Indígena na modalidade Compra com Doação Simultânea na Proposta Estadual (01864-DS-04905-2025-4200000), são eles:

TITULAR

(nome do(a) servidor(a)), inscrito (a) no CPF: _____, ocupante do cargo _____, Fone: _____, Email: _____

SUPLENTE

(nome do(a) servidor(a)), inscrito (a) no CPF: _____, ocupante do cargo _____, Fone: _____, Email: _____

Local, data

Técnico suplente

Técnico Titular

Prefeito(a) municipal



Anexo III - Ficha de inscrição da Unidade Receptora



MODELO - (deve vir em papel timbrado do município)

Nome da Unidade Receptora:			
Sigla (se houver):		CNPJ:	
Classificação da entidade:	<input type="checkbox"/> Abrigos/Casas/Albergues <input type="checkbox"/> Acampamento <input type="checkbox"/> Amparo aos portadores de necessidades especiais <input type="checkbox"/> APAE e similares <input type="checkbox"/> Associações beneficentes/assistência social <input type="checkbox"/> Associações comunitárias/moradores <input type="checkbox"/> Associação de mulheres/mães <input type="checkbox"/> Banco de Alimentos <input type="checkbox"/> Creche <input type="checkbox"/> Escola <input type="checkbox"/> Estabelecimentos prisionais/unidade socioeducativa <input type="checkbox"/> Hospitais <input type="checkbox"/> Instituições de amparo à criança e ao adolescente <input type="checkbox"/> Instituições de Apoio ao Idoso <input type="checkbox"/> Instituições religiosas <input type="checkbox"/> Pré Escola <input type="checkbox"/> Restaurantes/Cozinhas		
Registro Socioassistencial:	Sigla do Conselho	Nº do cadastro	Ano
Tipo de Entidade:	<input type="checkbox"/> Pública <input type="checkbox"/> Privada		
CEP:	Bairro:		
Endereço:			
Número de Possíveis Beneficiários por Sexo/Faixa Etária			

MASCULINO

0 a 6 anos	7 a 15 anos	16 a 17 anos	18 a 64 anos	65 ou mais

FEMININO

0 a 6 anos	7 a 15 anos	16 a 17 anos	18 a 64 anos	65 ou mais

Assinatura do(a) Prefeito(a)



Anexo IV - Termo de Compromisso da Unidade Receptora com a Unidade Executora



UNIDADE RECEPTORA:			
1. Nº de inscrição no CNPJ:		2. Código da Atividade Econômica (consta no cartão do CNPJ):	
		Principal:	Secundária:
3. Razão Social (conforme registrado no CNPJ):			
4. Nome Fantasia:			
5. Endereço completo (logradouro, nº, complemento, bairro):			
6. CEP:		7. Município:	8. UF – SC
9. Representante Legal:			
10. Cargo/Função:		11. Nº CPF:	
12. Telefone		13. E-mail	
IDENTIFICAÇÃO DA AÇÃO DA UNIDADE RECEPTORA			
14. Identificação do serviço prestado	15. Propósito	16. Indicadores	17. Quantidade
(Exemplo: Asilos, albergues e similares)	(Exemplo: Preparo de refeição)	(Exemplo: Nº de refeições/dia para pessoas assistidas)	(Exemplo: 50)

Considerando os públicos prioritários da política de segurança alimentar e nutricional e a realidade social e demográfica de Santa Catarina, e a necessidade de proteger, promover e prover, assinale quais os segmentos são atendidos pela Unidade Receptora:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

	Crianças
	Gestantes
	Idosos
	Inscritos no CadÚnico
Grupos Tradicionais e específicos do CadÚNICO	
	Agricultores(as) familiares
	Assentados(as) da reforma agrária
	Comunidades Quilombolas
	Extrativistas
	Pescadores(as) Artesanais
	Povos Ciganos
	Povos Tradicionais de matriz africana e Povos de Terreiro
	Ribeirinhos(as)
	Famílias acampadas
	Atingidos por empreendimentos de infra-estrutura
	Famílias de presos no Sistema Carcerário
	Catadores de material reciclável
Outros Grupos Populacionais em maior risco de situação de insegurança alimentar e nutricional	
	Pessoas em Situação de Rua
	Famílias Chefiadas por mulheres
	Refugiados(as) e migrantes
	População Negra
	Pessoas com Deficiência
	Outros. Qual?

Eu, _____, responsável legal pela Unidade Recebedora acima descrita declaro sob as penas da lei conhecer o Programa de Aquisição de Alimentos, **instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023**, regulamentado pelo Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, e a Portaria MDS/SESAN nº 78/2025, que estabeleceu limites e metas para a execução do PAA Indígena, estou ciente da Proposta de Participação no Programa de Aquisição de Alimentos nº **01864-DS-04905-2025-4200000**, com vigência de 31/08/2023 a 31/08/2024, da Unidade Executora, onde foram definidos os produtos e volumes de alimentos a serem destinadas a Unidade Recebedora que represento, e que os alimentos destinados e suas respectivas quantidades, constantes da Proposta de Participação, serão utilizados exclusivamente por esta Unidade Recebedora para atendimento aos beneficiários consumidores atendidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA

Durante a vigência da Proposta de Participação, conforme disponibilidade da Unidade Executora, me comprometo a:

() Receber os produtos relacionados na Proposta de Participação diretamente no endereço desta Unidade Receptora;

() Retirá-los na Central de Recebimento e Distribuição do Programa de Aquisição de Alimentos no município e/ ou no estado.

Além do representante legal da Unidade Receptora, estão autorizadas a receber os alimentos e a assinar os Termos de Doação, as seguintes pessoas:

Nome: _____ N° _____ CPF: _____
_____ Cargo:

Nome: _____ N° _____ CPF: _____
_____ Cargo:

Local e Data

Representante da Unidade Receptora

*O presente Termo de Compromisso, deve vir acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia RG do responsável pela Unidade Receptora
- b) Comprovante de CNPJ emitido nos últimos 6 meses
- c) Comprovante de endereço.
- d) Tratando-se de entidade privada, encaminhar cópia do registro em conselho



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 14.628, DE 20 DE JULHO DE 2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária; altera as Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos); e revoga dispositivos das Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

[Regulamento](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Cozinha Solidária, altera as [Leis nºs 12.512, de 14 de outubro de 2011](#), e [14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social, bem como revoga dispositivos das [Leis nºs 11.718, de 20 de junho de 2008](#), [11.775, de 17 de setembro de 2008](#), e [14.284, de 29 de dezembro de 2021](#).

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com as seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;

II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbitos local e regional;

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e

XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

§ 1º O PAA integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan).

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o regulamento do PAA.

Art. 3º Ato do Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a ser estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do regulamento;

III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

I - **in natura**;

II - processados;

III - artesanais;

IV - beneficiados; ou

V - industrializados.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a ser fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 5º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais de que trata o **caput** deste artigo ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA.

Art. 6º O Grupo Gestor do PAA estabelecerá critérios de acesso ao Programa dos seguintes grupos prioritários:

I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

- II - povos indígenas;
- III - povos e comunidades tradicionais;
- IV - assentados da reforma agrária;
- V - pescadores;
- VI - negros;
- VII - mulheres;
- VIII - juventude rural;
- IX - pessoas idosas;
- X - pessoas com deficiência; e
- XI - famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes.

Art. 7º As modalidades do PAA serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar modalidade de compra de sementes, de mudas e de materiais propagativos para alimentação humana ou animal para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

Art. 8º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderão utilizar-se da modalidade a que se refere o **caput** deste artigo para a aquisição de gêneros alimentícios e de materiais propagativos da agricultura familiar.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.

Art. 9º Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

- I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
- II - formação de estoques; ou

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 1º Nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio pelos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, podem ter as suas demandas de gêneros alimentícios atendidas pela administração pública com produtos do PAA.

Art. 10. O PAA poderá ser executado:

I - mediante termo de adesão firmado por órgãos ou por entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio;

II - mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos termos do regulamento; ou

III - diretamente pelo órgão comprador, na modalidade a que se refere o art. 8º desta Lei.

Art. 11. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas e de assistência técnica e extensão rural, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os serviços de assistência técnica e extensão rural de que dispõe o **caput** deste artigo têm o objetivo de auxiliar a articulação, a elaboração, a organização e a gestão dos projetos de venda ao PAA, especialmente o público beneficiário prioritário de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 12. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§ 1º O pagamento de que trata o **caput** deste artigo será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Para efetuar o pagamento de que trata o **caput** deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os produtos, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, à qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:

I - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

II - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

III - contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar).

§ 5º Os custos de pagamento serão efetuados pela União por meio da conta do PAA.

Art. 13. Os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhamento pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, poderá ser instituído comitê local do PAA, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, e de insegurança alimentar e nutricional, conforme regulamento.

§ 1º São finalidades do Programa Cozinha Solidária:

I - combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II - garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III - oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV - promover a educação alimentar e nutricional;

V - incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI - disseminar conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;

VII - adquirir alimentos produzidos preferencialmente pela agricultura familiar e pela agricultura urbana e periurbana; e

VIII - articular com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social a organização e a estruturação de sistemas locais de abastecimento, de forma a compreender desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As cozinhas solidárias são tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 15. O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

Art. 16. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional e respeitar a cultura alimentícia regional.

Art. 17. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha Solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º O poder público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as cozinhas solidárias.

Art. 18. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil, observado o disposto na [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#).

§ 1º Os parceiros de que trata o **caput** deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa Cozinha Solidária, conforme regulamento específico.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio do Programa Cozinha Solidária repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - ofertar refeições; e

II - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinha Solidária, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, de valores de referência, de prestação de contas e de instrumentos jurídicos a ser utilizados pelos parceiros de que trata o **caput** deste artigo.

Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados, sempre que possível, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos, conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.

Art. 20. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a ser estabelecidos em regulamento.

Art. 21. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e a implementação do Programa Cozinha Solidária, especialmente quanto a:

I - requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II - procedimento de chamada pública;

III - possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV - requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V - plano de fiscalização do Programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e as metas para fiscalizar e coibir possíveis irregularidades e para a adoção de providências tempestivas com vistas a saná-las;

VI - métodos e instrumentos de controle social; e

VII - sistemática de publicação de metas e de resultados alcançados e da programação das atividades a ser realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos referidas no inciso I do **caput** deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Alimenta Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do PAA.

Art. 23. As adesões de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Alimenta Brasil, ficam convalidadas para a execução do PAA.

Art. 24. O art. 31 da [Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13 e 15-B desta Lei poderão ser majorados pelo Poder Executivo federal em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.”
(NR)

Art. 25. O art. 75 da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.

XVI - para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do inciso XII deste **caput**, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, a fim de beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII - para contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinha Solidária, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com vistas à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social e à efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

” (NR)

Art. 26. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica de que trata a [Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#), para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos [§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#).

§ 1º A despesa de subvenção de que trata o **caput** deste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira e ocorrerá à conta das dotações orçamentárias consignadas à subvenção econômica nas aquisições do governo federal, observado o disposto nos [arts. 2º e 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#).

§ 2º A compra do produto para a venda de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto na [Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022](#).

Art. 27. Revogam-se:

I - o [art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008](#);

II - o [art. 47 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008](#);

III - o [inciso I do caput do art. 4º](#), o [inciso I do caput do art. 11](#) e os [arts. 13-A e 25 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011](#); e

IV - o [Capítulo II da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021](#).

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Carlos Henrique Baqueta Fávoro
Luiz Paulo Teixeira Ferreira
José Wellington Barroso de Araujo Dias
Fernando Haddad
Esther Dweck
Flávio Dino de Castro e Costa
Simone Nassar Tebet
Nísia Verônica Trindade Lima
Francisco Macena da Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.7.2023.

*



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 11.802, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

Regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA,
instituído pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, instituído pela [Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023](#).

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

I - beneficiários consumidores:

a) pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

b) pessoas atendidas:

1. pela rede socioassistencial;

2. pelos equipamentos públicos e sociais de alimentação e nutrição; e

3. pelas redes públicas e filantrópicas de ensino e de saúde;

c) pessoas que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação do sistema socioeducativo; e

d) pessoas atendidas por ações de alimentação e nutrição conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA;

II - beneficiários e organizações fornecedoras:

a) agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que atendam aos requisitos estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), incluídos os que produzam em áreas urbanas e periurbanas, ou que atendam aos requisitos específicos estabelecidos pelo Grupo Gestor do PAA; e

b) cooperativas e outras organizações que atendam aos requisitos estabelecidos pelo Grupo Gestor do PAA;

III - unidades receptoras - organizações que recebam os alimentos e os forneçam aos beneficiários consumidores, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA;

IV - unidades executoras - órgãos e entidades públicas responsáveis pela execução do PAA, no âmbito da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que podem ser:

a) os órgãos e as entidades que tenham firmado termo de adesão com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

b) a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

c) os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, ao realizarem aquisições por meio da modalidade de compra institucional; e

V - unidades descentralizadoras - órgãos ou entidades da administração pública federal que repassem orçamento para a execução do PAA, de maneira descentralizada, pela Conab.

§ 1º Os beneficiários fornecedores serão identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 2º O disposto no § 1º poderá deixar de ser observado nas aquisições em que os beneficiários sejam povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, cuja participação poderá ocorrer de maneira coletiva, conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 3º A comprovação da aptidão dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras será feita por meio da apresentação de um dos seguintes documentos:

I - Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF, válido;

II - Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, ativa; ou

III - outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 4º Os critérios e as condições de participação dos agricultores urbanos e periurbanos serão definidos pelo Grupo Gestor do PAA.

CAPÍTULO III

DAS MODALIDADES DE EXECUÇÃO

Art. 3º O PAA poderá ser executado nas seguintes modalidades, conforme condições e regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

I - compra com doação simultânea - compra de gêneros alimentícios ou materiais propagativos diversos e doação simultânea às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores;

II - PAA-Leite - compra de leite que, após ser beneficiado, será doado às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores;

III - compra direta - compra de gêneros alimentícios com o objetivo de sustentar preços, formar estoques reguladores ou estratégicos, permitir intervenção em situações de emergência ou estado de calamidade pública ou atender demandas específicas de segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio à formação de estoques - apoio financeiro destinado à constituição de estoques de alimentos por organizações fornecedoras, para posterior comercialização e devolução de recursos ao Poder Público ou pagamento, por meio da entrega de produtos, para desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional; e

V - compra institucional - compra de produtos da agricultura familiar para o atendimento de demandas de gêneros alimentícios ou de materiais propagativos, por parte de órgão comprador e para doação aos beneficiários consumidores atendidos pelo órgão ou pela entidade compradora, conforme disposto no [art. 8º da Lei nº 14.628, de 2023](#).

Art. 4º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta e indireta, no mínimo, trinta por cento deverão ser destinados à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, por meio da modalidade de compra institucional.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se às aquisições ou ao fornecimento de alimentos por empresas contratadas pela administração pública, conforme critérios previstos em edital.

§ 2º Os órgãos e as entidades compradores poderão deixar de observar o percentual previsto no **caput** nos seguintes casos:

I - não recebimento do objeto, em decorrência de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

II - insuficiência de oferta na região, por parte de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem no disposto na [Lei nº 11.326, de 2006](#), para fornecimento dos gêneros alimentícios demandados; ou

III - aquisições especiais, esporádicas ou emergenciais, devidamente justificadas.

§ 3º Excepcionalmente no caso do desenvolvimento de ações de segurança alimentar e nutricional para os povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, fica autorizada a utilização da modalidade de compra com doação simultânea para a aquisição de alimentos que trata o **caput**, desde que a totalidade das aquisições seja proveniente dos beneficiários fornecedores.

Art. 5º Para a execução da modalidade PAA-Leite, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome realizará o credenciamento, por ente federativo, de organizações da agricultura familiar ou

de laticínios para execução da pasteurização do leite e as demais atividades previstas em regulamento do Grupo Gestor do PAA.

Parágrafo único. Caberá à unidade executora acompanhar a execução e atestar o cumprimento das metas estabelecidas, conforme o disposto em regulamento do Grupo Gestor do PAA.

Art. 6º A participação dos beneficiários fornecedores e das organizações fornecedoras observará os seguintes limites:

I - por unidade familiar, até:

a) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, nas modalidades:

1. compra com doação simultânea;
2. compra direta;
3. apoio à formação de estoques;

b) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, por órgão ou entidade compradora, na modalidade compra institucional; e

c) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por ano, na modalidade PAA-Leite; e

II - por organização fornecedora, por ano, observados os limites por unidade familiar, até:

a) R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), nas modalidades:

1. compra com doação simultânea;
2. compra direta; e
3. apoio à formação de estoques; e

b) R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), por órgão ou entidade compradora, na modalidade compra institucional.

§ 1º A primeira operação na modalidade apoio à formação de estoques estará limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 2º A organização fornecedora não poderá acumular mais de uma participação simultânea na modalidade apoio à formação de estoques.

§ 3º O beneficiário fornecedor poderá participar de mais de uma modalidade, e os limites serão independentes entre si.

§ 4º Na modalidade compra com doação simultânea, o beneficiário fornecedor poderá participar individualmente e por meio de organização fornecedora, e os limites serão independentes entre si.

§ 5º No caso dos projetos de organizações de povos indígenas, estruturados nos termos do disposto no § 2º do art. 2º e no § 2º do art. 7º, será aplicado apenas o limite de participação por organização fornecedora, proporcionalmente ao número de indígenas participantes, sem necessidade de controle individual de participação.

§ 6º O Grupo Gestor do PAA poderá:

I - estabelecer limites financeiros diferenciados para estimular a participação de jovens no PAA e o fornecimento de alimentos para as cozinhas solidárias; e

II - dispensar a aplicação dos limites financeiros ou prever limites diferenciados no caso de aquisições ou de fornecimento de alimentos por empresas contratadas pela administração pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 4º.

§ 7º Para fins do disposto neste artigo, considera-se ano o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO E DA DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS

Seção I

Da aquisição de alimentos

Art. 7º A aquisição de alimentos no âmbito do PAA destina-se a contribuir com as ações de promoção de segurança alimentar e nutricional e de abastecimento alimentar.

§ 1º As organizações fornecedoras somente poderão vender produtos provenientes de beneficiários fornecedores.

§ 2º No caso de organizações de povos indígenas e de povos e comunidades tradicionais, poderá ser dispensada a associação formal da organização fornecedora, para fins de participação nos projetos coletivos, conforme o disposto em regulamento do Grupo Gestor do PAA.

Art. 8º O Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer regras específicas de participação e percentuais mínimos de aquisição dos alimentos oriundos de beneficiários fornecedores prioritários.

Parágrafo único. Será garantida a participação mínima de cinquenta por cento de mulheres na execução do PAA no conjunto de suas modalidades.

Art. 9º Será admitida a aquisição de produtos da agricultura familiar destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio para os beneficiários da [Lei nº 11.326, de 2006](#), localizados nos Municípios em situação de emergência ou de calamidade pública reconhecida nos termos do disposto nos [§ 1º](#) e [§ 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010](#), observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Seção II

Da destinação dos alimentos adquiridos

Art. 10. Os alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão destinados:

I - ao consumo de pessoas ou famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - ao abastecimento:

a) da rede socioassistencial;

b) dos equipamentos públicos e sociais de alimentação e nutrição;

c) das redes públicas e filantrópicas de ensino e de saúde;

d) dos estabelecimentos prisionais e das unidades de internação do sistema socioeducativo; e

e) dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta e indireta;

III - ao atendimento de cooperação humanitária nacional e internacional e de outras demandas estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA; e

IV - à venda dos alimentos.

§ 1º O Grupo Gestor do PAA estabelecerá as condições de participação e os critérios de priorização das unidades receptoras e dos beneficiários consumidores.

§ 2º O abastecimento da rede pública e filantrópica de ensino terá caráter complementar ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, de que trata a [Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009](#).

Art. 11. Os produtos destinados à alimentação animal adquiridos no âmbito do PAA, nos termos do disposto no art. 9º deste Decreto, serão doados ou vendidos com deságio exclusivamente aos beneficiários de que trata o [art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006](#), na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 12. A venda com deságio de produtos destinados à alimentação animal prevista no art. 9º deverá ser realizada na modalidade de venda em balcão, cujas condições serão definidas conforme o disposto no [art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992](#), observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras para essa atividade.

Art. 13. A venda dos alimentos adquiridos no âmbito do PAA terá os seguintes objetivos:

I - contribuir para regular o abastecimento alimentar;

II - fortalecer circuitos locais e regionais de comercialização de alimentos;

III - promover e valorizar a biodiversidade;

IV - incentivar hábitos alimentares saudáveis, local e regionalmente; e

V - destinar os estoques não utilizados para doação.

Parágrafo único. A venda na modalidade leilão público, observado o disposto na legislação, adotará a metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Seção III

Do pagamento aos fornecedores

Art. 14. O pagamento pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA será efetuado aos beneficiários fornecedores:

- I - diretamente; ou
- II - por meio de organizações fornecedoras.

Parágrafo único. Os preços a serem pagos pelos alimentos adquiridos no âmbito do PAA serão definidos de acordo com metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 15. Na hipótese de pagamento por meio de organizações fornecedoras de que trata o inciso II do **caput** do art. 14, os custos operacionais de transporte, armazenamento, beneficiamento ou processamento poderão ser deduzidos do valor a ser pago aos beneficiários fornecedores, desde que acordado entre as partes.

Art. 16. O pagamento aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras será precedido de comprovação da entrega e da qualidade dos alimentos, por meio de documento fiscal e de termo de recebimento e aceitabilidade.

Parágrafo único. Nos casos em que os documentos DAP ou CAF tenham a data de validade expirada após a entrega do produto, o pagamento poderá ser efetuado na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 17. O pagamento às organizações ou aos laticínios contratados no âmbito da modalidade PAA-Leite será efetuado diretamente pela União, por meio das instituições financeiras de que trata o art. 18, precedido de emissão de nota fiscal e comprovação dos serviços prestados, a ser realizado pela unidade executora.

Art. 18. Caberá ao Banco do Brasil exercer a função de instituição financeira oficial, no âmbito do PAA, nas execuções realizadas por meio de termo de adesão.

Parágrafo único. A Conab poderá firmar contratos e acordos de cooperação com outras instituições financeiras oficiais e cooperativas de crédito para o pagamento aos beneficiários fornecedores ou às organizações fornecedoras, dispensada a licitação, desde que não haja custos ou ônus para a Conab.

CAPÍTULO V

DAS UNIDADES EXECUTORAS

Seção I

Dos termos de adesão

Art. 19. A execução do PAA, por meio de órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta em âmbito estadual, distrital ou municipal, poderá ser realizada mediante termo de adesão, dispensada a celebração de convênio.

Parágrafo único. Somente estarão aptos à execução por meio de termo de adesão os entes federativos que aderirem ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.

Art. 20. O termo de adesão ao PAA conterà, no mínimo:

- I - o objeto;
- II - as obrigações das partes;
- III - as responsabilidades relacionadas ao registro das informações de compra e doação dos alimentos;
- IV - a previsão de alteração, denúncia ou rescisão; e
- V - as sanções a serem aplicadas em razão do descumprimento das obrigações assumidas.

§ 1º Na hipótese de execução do PAA por autarquias e fundações, o termo de adesão será firmado pela entidade e pelo ente federativo a que estiver vinculado.

§ 2º A adesão ao PAA de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta em âmbito estadual, distrital ou municipal implicará a aceitação de todas as normas que regem o Programa.

Art. 21. As ações relativas à aquisição e à distribuição de alimentos são de responsabilidade exclusiva da unidade executora, que responderá:

- I - pelo cumprimento das metas estabelecidas, ao executar as atividades previstas no termo de adesão;
- II - pela aquisição de produtos exclusivamente das pessoas e das organizações a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º;
- III - pela qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;
- IV - pelo registro correto e tempestivo das aquisições e das doações no sistema de informação específico disponibilizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
- V - pela guarda dos alimentos adquiridos até o momento de sua destinação às pessoas a que se refere o inciso I do **caput** do art. 2º;
- VI - pela emissão e pela guarda adequadas da documentação fiscal referente às operações de compra de produtos e de prestação de serviços;
- VII - pelo acompanhamento do limite de participação individual do beneficiário fornecedor e da organização fornecedora nas operações sob sua supervisão;
- VIII - pelo comprometimento de recursos financeiros dentro do limite pactuado, durante a vigência do termo de adesão;
- IX - pelo acompanhamento das ações de destinação de alimentos às entidades participantes;
- X - pela contratação, pelo acompanhamento e pela comprovação dos serviços prestados por organizações e laticínios no âmbito da modalidade PAA-Leite; e
- XI - pela fiscalização das atividades do PAA no seu âmbito de execução.

Art. 22. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- I - disponibilizar os recursos, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, por meio de instituição financeira oficial, para o pagamento aos beneficiários fornecedores envolvidos nas aquisições realizadas pelas unidades executoras, em conformidade com os limites pactuados durante a vigência do termo de adesão;
- II - disponibilizar os recursos pactuados no termo de adesão, por meio de instituição financeira oficial, para o pagamento às organizações ou aos laticínios contratados pelas unidades executoras para a execução da modalidade PAA-Leite; e
- III - fiscalizar as operações realizadas, de acordo com metodologia estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 23. A unidade executora que não cumprir as obrigações previstas no art. 20 ou indicar o pagamento a beneficiários fornecedores, organizações ou laticínios em desconformidade com as regras do PAA estará sujeita à suspensão dos repasses de recursos, à rescisão do termo de adesão e à obrigatoriedade de restituir à União os recursos aplicados indevidamente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Seção II

Da execução pela Companhia Nacional de Abastecimento

Art. 24. Compete à Conab a operacionalização do PAA, no caso de descentralização de crédito pelos órgãos e pelas entidades federais que aportarem recursos para a execução do Programa, a fim de garantir:

- I - o cumprimento das metas e dos critérios pactuados na seleção dos projetos;
- II - a aquisição de produtos exclusivamente dos beneficiários fornecedores;
- III - o registro correto e tempestivo das aquisições e das doações em sistema de informação próprio;
- IV - o acompanhamento do limite de participação individual do beneficiário fornecedor e da organização fornecedora, quando for o caso, nas operações sob sua supervisão;
- V - o acompanhamento e a fiscalização da execução dos projetos com recursos disponibilizados pelas unidades descentralizadoras;
- VI - a disponibilização à unidade descentralizadora dos dados de execução dos projetos de acordo com o estabelecido nos atos normativos específicos de cada modalidade; e
- VII - o compartilhamento das bases de dados de execução dos projetos com a unidade descentralizadora, com vistas ao monitoramento e à gestão integrada das modalidades do PAA.

§ 1º As organizações fornecedoras que firmarem instrumento de execução do PAA com a Conab passam a ser corresponsáveis pelo disposto nos incisos II ao IV do **caput**.

§ 2º Os recursos necessários ao acompanhamento e à fiscalização de que trata o inciso V do **caput** serão repassados pelas unidades descentralizadoras.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E DO CONTROLE SOCIAL

Seção I

Da gestão

Art. 25. Fica instituído o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 1º O Grupo Gestor do PAA tem como objetivo elaborar as normas complementares necessárias à execução do PAA.

§ 2º O Grupo Gestor do PAA é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

- I - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que o coordenará;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;
- III - Ministério da Fazenda; e
- IV - Conab.

§ 3º Serão considerados convidados permanentes para as reuniões do Grupo Gestor do PAA representantes dos órgãos ou das entidades públicas federais que aportarem recursos para a execução do PAA, mediante solicitação ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 4º Cada membro do Grupo Gestor do PAA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 5º Os membros do Grupo Gestor do PAA e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam e designados em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 6º As decisões do Grupo Gestor do PAA serão adotadas por meio de resoluções.

§ 7º O quórum de reunião do Grupo Gestor do PAA é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é por unanimidade.

§ 8º O Grupo Gestor do PAA se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer de seus membros.

Art. 26. Ao Grupo Gestor do PAA compete:

- I - elaborar e aprovar o seu regimento interno; e
- II - estabelecer:

- a) as regras complementares de operacionalização das modalidades do PAA;
- b) a metodologia para a definição dos preços de referência de aquisição de alimentos, consideradas as diferenças regionais e a realidade da agricultura familiar;
- c) as condições de venda dos produtos adquiridos;
- d) as condições de doação dos produtos adquiridos;
- e) os critérios de priorização:
 - 1. dos beneficiários fornecedores e consumidores; e
 - 2. das áreas de atuação do público-alvo do PPA;
- f) a metodologia de acompanhamento e fiscalização da execução do PAA; e
- g) outras medidas necessárias à execução do PAA.

Art. 27. Fica instituído o Comitê de Assessoramento do Grupo Gestor do PAA, com o objetivo de orientar e acompanhar a implementação do PAA.

§ 1º O Comitê de Assessoramento será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidade:

I - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que o coordenará;

II - Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

III - Ministério da Educação;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

VI - Ministério da Igualdade Racial;

VII - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VIII - Ministério da Pesca e Aquicultura;

IX - Ministério do Planejamento e Orçamento;

X - Ministério dos Povos Indígenas;

XI - Ministério da Saúde;

XII - Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai;

XIII - Comissão Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica;

XIV - Conselho Nacional de Política Indigenista;

XV - Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XVI - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

XVII - Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais.

§ 2º Cada membro do Comitê de Assessoramento terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os membros do Comitê de Assessoramento e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e da entidade que representam e designados em resolução do Grupo Gestor do PAA.

§ 4º Os membros de que tratam os incisos XIII a XVII do § 1º e os respectivos suplentes serão representantes da sociedade civil.

§ 5º As decisões do Comitê de Assessoramento serão adotadas por meio de deliberações.

§ 6º O Comitê de Assessoramento se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de quaisquer dos membros do Grupo Gestor do PAA.

§ 7º Os membros do Comitê de Assessoramento que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 8º O quórum de reunião do Comitê de Assessoramento é de um terço dos membros e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 28. Ao Comitê de Assessoramento compete:

I - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II - propor as diretrizes de planejamento para a execução anual do PAA;

III - propor os critérios de priorização e as regras operacionais complementares à execução do PAA;

IV - acompanhar e monitorar a execução do PAA;

V - propor metodologia de avaliação do PAA; e

VI - propor a constituição de comitês consultivos temporários para discussão de questões técnicas necessárias à operacionalização do PAA.

Art. 29. A participação no Grupo Gestor do PAA e no Comitê de Assessoramento será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 30. A Secretaria-Executiva do Grupo Gestor do PAA e do Comitê de Assessoramento será exercida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Seção II

Do controle e da participação social

Art. 31. São instâncias de controle e participação social do PAA os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional de âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

§ 1º Na hipótese de inexistência ou dificuldade de funcionamento de Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais, distrital ou municipais, será constituído Comitê Local do PAA, responsável pelo acompanhamento da execução do Programa.

§ 2º O Comitê Local do PAA será composto por representantes dos beneficiários fornecedores, dos beneficiários consumidores e do Poder Público local.

§ 3º As instâncias de controle e participação social se articularão com os órgãos e as entidades competentes, públicas e privadas, para a resolução de demandas intersetoriais ou que requeiram decisão coordenada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os dados e as informações de execução, de monitoramento e de avaliação do PAA são de acesso público.

§ 1º Os dados e as informações de que trata o **caput** serão disponibilizados em sítio eletrônico, em formato acessível, conforme diretrizes estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º Ato do Grupo Gestor do PAA estabelecerá, no prazo de trezentos e sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:

I - a forma do monitoramento e da avaliação dos resultados obtidos pelo PAA, nos termos do disposto no [§ 16 do art. 37 da Constituição](#); e

II - a periodicidade, os critérios, os responsáveis e a forma a ser dada publicidade aos dados e às informações de que trata o **caput**, entre outros aspectos.

Art. 33. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e a Conab instituirão e manterão, no âmbito de suas competências, sistemas informatizados de gestão do PAA, com a finalidade de acompanhar:

I - o cumprimento dos limites financeiros;

II - a aquisição e a destinação dos produtos; e

III - o cumprimento das metas.

Art. 34. Ficam revogados os [art 1º a art. 30 do Decreto nº 11.476, de 6 de abril de 2023](#).

Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

Luiz Paulo Teixeira Ferreira

José Wellington Barroso de Araujo Dias

Fernando Haddad

Esther Dweck

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.11.2023

*

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 25/03/2025 | Edição: 57 | Seção: 1 | Página: 27

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Gabinete do Ministro

PORTARIA MDS Nº 1.067, DE 24 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre os procedimentos operacionais para execução do Programa de Aquisição de Alimentos na modalidade Compra com Doação Simultânea.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, e em tendo em vista o disposto na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e no Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o fluxo de etapas, atribuições e procedimentos administrativos para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, operacionalizado por meio de termo de adesão firmado com os entes federativos, na modalidade compra com doação simultânea.

§ 1º O fluxo das operações é constituído pelas etapas de adesão, pactuação de limites financeiros, planejamento da execução, emissão de cartões, execução, pagamento e encerramento da execução.

§ 2º O detalhamento das etapas descritas a seguir e demais orientações técnicas para a execução do programa estarão detalhadas em manual operativo a ser disponibilizado pelo Departamento de Aquisição e Distribuição de Alimentos Saudáveis da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - DEPAD/SESAN.

CAPÍTULO I

DA ADESÃO

Art. 2º O ente federativo deverá acessar o Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA, por meio do link <https://paa.mds.gov.br/page/>, para preenchimento do termo de adesão e envio, pelo sistema, da seguinte documentação:

I - ofício de manifestação de interesse em aderir ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, assinado pelo governador do Estado ou prefeito municipal, com a indicação:

- do órgão ou entidade responsável pela execução do programa;
- dos dados do titular do órgão ou entidade responsável;
- do coordenador do programa;

II - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e termo de posse do governador do Estado ou prefeito municipal;

III - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do titular do programa; e

IV - cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do coordenador do programa.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deverá ser realizada pelo titular ou coordenador do programa, indicado pelo governador do Estado ou prefeito municipal no ofício de manifestação de que trata o inciso I.

§ 2º Somente poderão solicitar adesão ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA os entes federativos aderidos ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 3º O termo de adesão será formalizado após:

I - o preenchimento dos dados no formulário de solicitação no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA e o envio da documentação pelo ente federativo, conforme o art. 2º;



II - a análise e o aceite da documentação da adesão no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAА;

III - a geração do documento "termo de adesão" no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAА;

IV - o envio, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério, do documento "termo de adesão" para assinatura eletrônica externa do governador do Estado ou prefeito municipal; e

V - a publicação do extrato do termo de adesão no Diário Oficial da União pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Após a conferência da documentação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a solicitação de adesão será aceita, e a senha de acesso ao Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAА cadastrada pelo coordenador (solicitante) será liberada.

CAPÍTULO II

DA PACTUAÇÃO DE LIMITES FINANCEIROS

Art. 4º A partir da disponibilidade orçamentária e financeira e dos critérios estabelecidos pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAА, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecerá os parâmetros para alocação dos recursos entre as modalidades de execução do programa e entre os entes federativos.

Parágrafo único: Somente estarão aptos à execução por meio do termo de adesão os entes federativos que aderirem ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 5º A pactuação de limites financeiros com recursos discricionários (RP2), com os entes executores, somente poderá ser realizada caso as propostas de participação vigentes possuam nível de execução superior a 70%, salvo casos excepcionais devidamente justificados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Na pactuação de limites financeiros com recursos oriundos de emendas individuais impositivas (RP6) e emendas impositivas de bancada (RP7), não se aplicam as regras previstas no caput.

Art. 6º São etapas da pactuação de limites financeiros:

I - a publicação de portaria de pactuação de limites financeiros no Diário Oficial da União;

II - o cadastro no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAА dos limites financeiros propostos à unidade executora para implementação do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA; e

III - o aceite pela unidade executora no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAА dos limites financeiros propostos pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

§ 1º Os dados de pactuação de limites financeiros serão disponibilizados no sítio do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA na internet.

§ 2º Os planos operacionais terão vigência de 12 meses e, por iniciativa da unidade gestora (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome) ou em função da solicitação da unidade executora, poderão ser prorrogados por igual período.

§ 3º O prazo para o aceite de que trata o inciso II será de 30 dias.

§ 4º Decorrido o prazo de aceite sem assinatura, entende-se que a unidade executora não possui interesse na execução e os recursos serão remanejados para outros entes federativos, preferencialmente dentro da mesma região do país.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 7º São etapas do planejamento da execução por parte das unidades executoras:



I - o atendimento do diagnóstico da demanda alimentar e da oferta de produtos às recomendações alimentares constantes do Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, com os recursos disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os critérios de priorização previstos na portaria de pactuação;

II - a seleção de produtos, levantamento de preços, mobilização e seleção dos beneficiários fornecedores (agricultores familiares e povos e comunidades tradicionais) e das unidades receptoras (entidades);

III - o cadastro da proposta de participação no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA, de acordo com as metas e os limites financeiros pactuados;

IV - o repasse das informações à instância de controle social do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA descritas na declaração, conforme o Anexo I; e

V - a assinatura do termo de compromisso entre a unidade executora e os beneficiários fornecedores, conforme o Anexo II, e as unidades receptoras, na forma do Anexo III.

§ 1º O cadastro da proposta de participação no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA deverá ser realizado pelo titular ou pelo coordenador do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, no prazo de 90 dias, contados da publicação da portaria de pactuação, podendo ser prorrogado por mais 60 dias, mediante justificativa da unidade executora.

§ 2º Caso a proposta não seja cadastrada nos prazos previstos, entende-se que a unidade executora não possui interesse na execução, e os recursos serão remanejados para outros entes federativos, de preferência na mesma região.

Art. 8º São etapas do planejamento da execução, por parte das unidade gestora:

I - a análise da proposta de participação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme normas do Programa; e

II - a aprovação no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA da proposta de participação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º A unidade executora somente poderá ter uma nova proposta de participação aprovada no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA quando a (s) proposta (s) de participação anterior (es), com a mesma origem do recurso, estiver (em) devidamente encerrada (s) no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA.

Parágrafo único: Para a aplicação do caput, excetuam-se os casos em que a execução com a mesma origem referir-se a estratégias de atendimento a públicos e/ou equipamentos de segurança alimentar específicos, conforme definido em portaria de pactuação ou em casos excepcionais devidamente justificados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DE CARTÕES

Art.10. São etapas da emissão de cartões, após aprovação das propostas no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA:

I - o encaminhamento eletrônico ao Banco do Brasil dos cadastros que possuem os status "Em Branco" ou "À solicitar", que, caso não possuam inconsistências nos dados, retornarão com o status de "Emitido";

II - a revisão e atualização dos dados cadastrados, pela unidade executora, no caso de retorno com o status "Pendência MCI", sendo que, somente após o avanço do status para "Pendência Resolvida", os registros seguirão para o Banco do Brasil para nova tentativa de emissão dos cartões;

III - a confirmação de emissão do cartão no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA, até a produção e entrega na agência escolhida pela equipe gestora, sendo o prazo de até 15 dias úteis em média, dependendo da localidade da agência escolhida e da logística aplicada pelo Banco do Brasil; e



IV - o início da aquisição de alimentos dos beneficiários fornecedores só poderá ocorrer quando o cartão do beneficiário fornecedor estiver com o " status" de EMITIDO no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA.

Art. 11. Caso os cartões não sejam retirados pelos agricultores, nas agências, no prazo de 90 dias após sua disponibilização, serão inutilizados pelo Banco do Brasil.

§ 1º Não é permitida a solicitação de emissão de cartão, primeira via, nas agências locais, sendo obrigatória e exclusiva a emissão via Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA.

§ 2º É permitida a solicitação de emissão de cartão, segunda via, nas agências locais, exclusivamente pelos agricultores interessados, mediante pagamento de taxa pela reemissão, nos casos de perda, roubo, furto, extravio, falha na leitura e vencimento.

§ 3º O cartão é pessoal e intransferível e possui validade de até cinco anos

§ 4º Até que seja emitido o cartão, a unidade executora deverá monitorar semanalmente, no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, o seu andamento, e, quando necessário, ajustar os dados cadastrais e orientar o beneficiário a comparecer ao Banco do Brasil para atualização do cadastro de pessoa física.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Art. 12. São etapas da execução, por parte da unidade executora:

I - o registro no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA da aquisição e doação, conforme o Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023;

II - a impressão do termo de recebimento e aceitabilidade e assinatura do agente público designado pela unidade executora;

III - a impressão do termo de doação e assinaturas dos agentes públicos designados pela unidade executora e responsável pela unidade recebedora;

IV - o registro das notas fiscais no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA; e

V - a geração e assinatura do termo de ateste de notas fiscais pelo coordenador e pelo titular da unidade executora do PAA.

§ 1º Caso ocorra perda de produtos, esta deve ser registrada no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA pela unidade executora, a qual deve imprimir o termo de registro de perda de estoque

§ 2º O registro das aquisições no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA só é permitido caso a DAP/CAF esteja com status vigente/ativo no sistema, cabendo à unidade executora acompanhar essa informação quando do planejamento da execução junto aos beneficiários fornecedores.

§ 3º Na ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP válida ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF ativo, no caso de beneficiários fornecedores identificados como povos e comunidades tradicionais, conforme definido no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, será aceita, alternativamente, a apresentação do Número de Identificação Social - NIS - do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 4º O registro das doações deverá ocorrer em até 60 dias, a contar da data do registro da aquisição, e, caso existam produtos não doados no sistema até o prazo estipulado, não será possível registrar novas aquisições.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 13. São etapas do pagamento:



I - o registro das informações das notas fiscais no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, pelos técnicos e/ou coordenador da unidade executora do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA;

II - o fechamento das notas fiscais registradas no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, pelo coordenador da unidade executora;

III - a aprovação das notas fiscais e ateste pelo titular da unidade executora;

IV - a geração e assinatura do termo de ateste de notas fiscais, pelo coordenador e pelo titular;

V - o fechamento e encaminhamento da folha de pagamento dos beneficiários fornecedores pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN, baseado no termo de ateste de notas fiscais emitido pela unidade executora;

VI - a geração do arquivo da folha de pagamento dos beneficiários fornecedores do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN;

VII - a emissão, pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, de ordem bancária ao Banco do Brasil para pagamento aos beneficiários fornecedores do PAA;

VIII - o encaminhamento do arquivo da folha de pagamento ao Banco do Brasil;

IX - o pagamento pelo Banco do Brasil aos beneficiários fornecedores, por meio do cartão benefício do programa; e

X - o retorno de arquivo de pagamento efetivado pelo Banco do Brasil e posterior lançamento no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA.

§ 1º As atribuições designadas para o titular e o coordenador da unidade executora no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA somente poderão ser realizadas pelos substitutos formalmente indicados.

§ 2º A unidade executora deverá registrar no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, correta e tempestivamente, as operações de aquisição e doação de alimentos, e as informações das notas fiscais, as quais devem ser emitidas em nome do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - CNPJ nº 05.526.783/0004-08.

Art. 14. O fechamento da folha de pagamento dos beneficiários fornecedores ocorrerá de quinze em quinze dias, sendo a primeira até o último dia útil da quinzena, e a segunda até o último dia útil do mês de referência, às 23h59 (horário de Brasília), salvo em casos excepcionais informados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN.

§ 1º O pagamento ocorrerá em até 15 dias após o fechamento da folha de pagamento, exceto em casos excepcionais, comunicados previamente às unidades executoras, que deverão repassar a informação aos beneficiários fornecedores.

§ 2º O pagamento do beneficiário fornecedor deverá ser realizado ao próprio beneficiário, não sendo permitido pagamento a terceiros por procuração ou instrumento congênere, salvo em caso de falecimento, quando o pagamento poderá ser feito aos herdeiros legalmente constituídos ou mediante decisão judicial.

§ 3º Independentemente da posse do cartão bancário físico, mas desde que o cartão esteja com status de emitido no Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPAA, o beneficiário fornecedor, de posse dos documentos pessoais atualizados com foto, poderá comparecer a uma agência bancária do Banco do Brasil e informar o número do benefício (NIB) e o número do convênio (0297) para receber o pagamento.

CAPÍTULO VII

DO ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO

Art. 15. São etapas da análise de encerramento:

I - a solicitação de encerramento da proposta de participação, após a finalização da execução e/ou do período de vigência da proposta de participação, pela unidade executora; e



II - o encerramento da proposta de participação pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e comunicação à unidade executora.

Parágrafo único. A unidade executora somente poderá solicitar o encerramento da proposta de participação após a conclusão de todos os registros de aquisição, doações, perdas de produtos e aprovação das notas fiscais.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 16. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome fará o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo pagamento efetuado aos agricultores.

Parágrafo único. De acordo com o disposto na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 e na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a nota fiscal é o documento que dá suporte ao cálculo do recolhimento da Contribuição Social e comprova o fato gerador da despesa, que deve ser emitida, atestada e arquivada pela unidade executora.

Art. 17. A unidade executora deverá manter arquivados, de forma organizada e pelo prazo mínimo de 5 anos, além das notas fiscais físicas e eletrônicas (acervo digital), os termos de compromisso dos beneficiários fornecedores e das unidades receptoras, os termos de recebimento e aceitabilidade e de doação, os termos de ateste das notas fiscais e demais documentos referentes à operacionalização do programa.

§ 1º Considera-se guarda em boa ordem dos documentos relativos ao Programa de Aquisição de Alimentos - PAA a abertura de pelo menos um processo administrativo, por ano fiscal ou plano operacional e, ainda, um processo para os beneficiários fornecedores e outro para as unidades receptoras.

§ 2º O processo da unidade executora deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - o termo de adesão;

II - as declarações do controle social;

III - as atas das reuniões do controle social que tiverem tratado do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA;

IV - o registro do método de seleção dos beneficiários fornecedores e das unidades receptoras, com cópia da publicação do aviso de chamada dos agricultores e entidades;

V - o registro documentado do método de definição dos preços dos produtos adquiridos, baseado na resolução do Grupo Gestor;

VI - os termos de ateste das notas fiscais, assinados pelo titular da unidade executora; e

VII - os termos de perda, quando houver.

§ 3º O processo administrativo dos beneficiários fornecedores deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - os termos de compromisso dos beneficiários fornecedores;

II - as cópias digitalizadas das notas fiscais físicas e/ou das notas eletrônicas, devidamente atestadas; e

III - os termos de recebimento e aceitabilidade.

§ 4º O processo das unidades receptoras deverá conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - os termos de compromisso das unidades receptoras; e

II - os termos de doação.

§ 5º As notas fiscais originais poderão ser exigidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelos órgãos de controle, eventualmente, para fins de monitoramento, auditoria e fiscalização.



Art. 18. A Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional acompanhará, por meio do Sistema de Informação e Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos - SISPA, a execução do programa, observando os registros realizados pela unidade executora, bem como fará visitas in loco para monitoramento, avaliação e fiscalização, conforme procedimentos a serem disciplinados no Manual de Fiscalização do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA.

§ 1º No caso de descumprimento dos normativos e procedimentos do programa, serão adotadas as providências e sanções discriminadas no Manual.

§ 2º Caso a execução dos recursos pactuados esteja abaixo de 50%, decorridos 12 (doze) meses da publicação da portaria de pactuação, a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SESAN poderá repactuar os valores com o ente federativo, de modo a remanejar recursos para entes federativos da mesma portaria que estejam com execução mais efetiva.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Os termos de adesão firmados no âmbito do Programa Alimenta Brasil encontram-se convalidados para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Art. 20. Fica revogada a Portaria MDS nº 899, de 17 de julho de 2023.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor após sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

ANEXO I

DECLARAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL

Eu, _____, na condição de PRESIDENTE DO _____, informo ter ciência e concordância com o processo de adesão e proposta de participação do MUNICÍPIO/ESTADO DE _____ ao Programa de Aquisição de Alimentos.

Fui informado(a) que enquanto instância de Controle Social do PAA, espera-se que o (a) CONSELHO assumira as seguintes responsabilidades:

1. Acompanhar a implementação do programa na área de abrangência do MUNICÍPIO DE _____/UF, especialmente quanto a:

A seleção dos fornecedores (pessoa física e/ou jurídica);

A seleção das entidades da rede socioassistencial, dos equipamentos de alimentação e nutrição e da rede pública e filantrópica de ensino.

O processo de elaboração da proposta de participação do MUNICÍPIO

O processo de aquisição e destinação de alimentos pelo MUNICÍPIO

2. Avaliar periodicamente a implementação do programa na área de abrangência do MUNICÍPIO DE _____/UF;

3. Comunicar ao GESTOR LOCAL e ao MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME -MDS qualquer irregularidade identificada na implementação do Programa.

Nessa oportunidade, comprometo-me a levar ao conhecimento do(a) CONSELHO _____ as informações sobre a adesão ao programa e das expectativas do MDS quanto à atuação da instância de controle social, para que este possa se manifestar sobre o assunto.

Comprometo-me ainda a levar ao conhecimento do MDS a manifestação do(a) CONSELHO _____, caso se posicione contrariamente a implementação do Programa ou à assunção das mencionadas responsabilidades por esta instância.

Ciência e concordância do (a) Presidente (a) da Instância de Controle Social

ANEXO II



TERMO DE COMPROMISSO DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)

I - IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FORNECEDOR DO PAA

1. Nome do Agricultor(a):
2. Nº da DAP/CAF: Data de Validade da DAP/CAF:
3. CPF:
4. Endereço:
5. Município/UF: 6. CEP: 7. DDD/Fone:
8. Número da Proposta de Participação:
9. Vigência da Proposta de Participação:

Eu, , declaro, sob as penas da lei, que:

Fui informado sobre o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, criado pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, regulamentado pelo Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, e demais resoluções do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - GGPAA;

Tenho conhecimento prévio da Proposta de Participação da Unidade Executora nº xxx;

Comprometo-me a entregar os produtos acordados para serem adquiridos no âmbito do Programa; e

Comprometo-me a respeitar o valor máximo do limite financeiro disponibilizado, por Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - DAP/CAF, por ano civil, conforme estabelece o Art. 6º do Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, independente da Unidade Executora com a qual estou operando as entregas (Prefeitura, Estado).

Dos Produtos e sua origem

Declaro que o(s) produto(s) comercializado(s) é (são) de minha própria produção.

Da exclusão do Programa

Estou ciente que qualquer irregularidade constatada e não denunciada poderá ensejar sanções de natureza civil, penal e administrativa e que ao descumprir as regras do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA poderei ser excluído automaticamente do Programa, além de estar sujeito a outras penalidades conforme a lei.

Validade do Termo

O presente Termo de Compromisso tem a vigência da Proposta de Participação no Programa de Aquisição de Alimentos nº , de / / a / / , podendo ser rescindido por qualquer uma das partes mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 30 dias.

A Unidade Executora do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA pode encerrar o presente Termo caso este Beneficiário Fornecedor não cumpra com as diretrizes e obrigações do Programa, sendo permitido seu retorno somente após as adequações necessárias, com a observância da conveniência e oportunidade da administração pública.

E, por ter lido e estando de acordo com os termos apresentados, as obrigações assumidas, e as condições estabelecidas, as partes assinam o presente Termo em duas vias de igual teor e para um só efeito.

Local e Data

Beneficiário Fornecedor Responsável pela Unidade Executora do Programa de Aquisição de Alimentos

ANEXO III

TERMO DE COMPROMISSO DA UNIDADE RECEBEDORA

UNIDADE RECEBEDORA DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (PAA)



1. Nº de inscrição no CNPJ		2. Código da Atividade Econômica (consta no cartão do CNPJ)	
		Principal: Secundária:	
3. Razão Social (conforme registrado no CNPJ)			
4. Nome Fantasia			
5. Endereço completo (logradouro. nº. complemento. bairro)			
6. CEP		7. Município	8. UF
9. Representante Legal			
10. Cargo Função		11. Nº CPF	
12. Telefone		13. E-mail	
IDENTIFICAÇÃO DA AÇÃO DA UNIDADE RECEBEDORA			
14. Identificação do serviço prestado	15. Propósito	16. Indicadores	17. Quantidade
(Exemplo: Asilos. albergues e similares)	(Exemplo: Preparo de refeição)	(Exemplo: Nº de refeições/dia para pessoas assistidas)	(Exemplo: 100)

Eu, , responsável legal pela Unidade Recebedora acima descrita declaro sob as penas da lei conhecer o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA criado pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, regulamentado pelo Decreto nº 11.802, de 28 de novembro de 2023, que estou ciente da Proposta de Participação no Programa de Aquisição de Alimentos - Programa de Aquisição de Alimentos - PAA nº , com vigência de / / a / / , da Unidade Executora , onde foram definidos os produtos e volumes de alimentos a serem destinadas a Unidade Recebedora que represento, e que os alimentos destinados e suas respectivas quantidades, constantes da Proposta de Participação, serão utilizados exclusivamente por esta Unidade Recebedora para atendimento aos beneficiários consumidores atendidos.

Durante a vigência da Proposta de Participação, conforme disponibilidade da Unidade Executora, me comprometo a:

() Receber os produtos relacionados na Proposta de Participação diretamente no endereço desta Unidade Recebedora;

() Retirá-los na Central de Recebimento e Distribuição do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA no município e/ ou estado.

Além do representante legal da Unidade Recebedora, estão autorizadas a receber os alimentos e a assinar os respectivos () Termos de Recebimento e Aceitabilidade ou () Termos de Doação, as seguintes pessoas:

Nome: Nº CPF: Cargo: Nº RG:

Nome: Nº CPF: Cargo: Nº RG:

Nome: Nº CPF: Cargo: Nº RG:

Local e Data

Representante da Unidade Recebedora

Responsável pela Unidade Executora do Programa de Aquisição de Alimentos

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/06/2023 | Edição: 114 | Seção: 1 | Página: 65

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional/Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2023

Dispõe acerca da destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (GGPAA), no uso das atribuições de que tratam o art. 2º da Medida Provisória 1.166, de 22 de março de 2023, e os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.476, de 6 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas e procedimentos referentes à destinação dos alimentos adquiridos com recursos do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - beneficiários consumidores:

a) pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

b) pessoas atendidas:

1. pela rede socioassistencial;

2. pelos equipamentos públicos e sociais de alimentação e nutrição; e

3. pelas redes públicas e filantrópicas de ensino e de saúde;

c) pessoas que estejam sob custódia do Estado em estabelecimentos prisionais ou em unidades de internação do sistema socioeducativo; e

d) pessoas atendidas por ações de alimentação e nutrição conforme estabelecido nesta Resolução.

II - unidades executoras - órgãos e entidades públicas responsáveis pela execução do PAA, no âmbito da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, que podem ser:

a) os órgãos e as entidades que tenham firmado termo de adesão com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

b) a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab; e

c) os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional ao realizar aquisições por meio da modalidade Compra Institucional;

III - unidades receptoras - organizações que recebam os alimentos e os forneçam aos beneficiários consumidores.

Art. 3º São consideradas Unidades Receptoras:

I- Rede socioassistencial:

a) Centro de Referência de Assistência Social - CRAS: unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias;

b) Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS: unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

c) Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro POP: equipamento voltado para o atendimento especializado à população em situação de rua;

d) Equipamento que ofereça serviço de acolhimento a famílias e/ou indivíduos com vínculos familiares rompidos ou fragilizados ou abrigo temporário em situações de emergência ou calamidade pública; e

e) Entidades e organizações de assistência social: entidades sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários da Assistência Social, bem como atuam na defesa e garantia de direitos, e que obrigatoriamente estejam inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.

II - Equipamentos Públicos e Sociais de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) Restaurantes Populares;

b) Cozinhas Comunitárias geridas diretamente pelo poder público;

c) Cozinhas Populares e Solidárias geridas pela sociedade civil, credenciadas junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

c) Bancos de Alimentos: estruturas físicas que ofereçam o serviço de captação e/ou recepção e distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores privado e/ou público e que são direcionados para os beneficiários consumidores, entidades ou outros equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional;

d) Estruturas públicas ou conveniadas que produzam e disponibilizem refeições a beneficiários consumidores, no âmbito das redes públicas de educação, de justiça e de segurança; e

e) Redes públicas e serviços públicos de saúde que ofereçam serviços de saúde básicos, ambulatoriais e hospitalares por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, e estabelecimentos de saúde de direito privado sem fins lucrativos que possuam Certificado de Entidade Beneficente da Assistência Social - CEBAS;

III- Entidades de atendimento governamentais e não governamentais que ofereçam alimentação a seus beneficiários e possuam acompanhamento de conselhos municipais, estaduais ou nacionais de políticas temáticas.

Art. 4º No momento do recebimento dos alimentos a unidade recebedora deverá assinar o Termo de Recebimento e Aceitabilidade, conforme modelo a ser fornecido pela Unidade Gestora do PAA.

§ 1º A unidade recebedora deverá manter os registros das entregas atualizados em sistema informatizado próprio capaz de emitir relatórios dos registros que possam ser acessados pela Unidade Executora, ou em meio físico específico para tal finalidade, registrando toda a movimentação de recebimento e doação de alimentos;

§ 2º Para o caso de doação de cestas de alimentos, a unidade recebedora deverá manter em boa guarda a lista das pessoas beneficiadas contendo, no mínimo, nome completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Número de Identificação Social - NIS.

Art. 5º As unidades recebedoras definidas como Banco de Alimentos poderão doar alimentos a outras unidades recebedoras ou a entidades privadas sem fins lucrativos por ela cadastradas, mantendo o registro das entidades para as quais destinou os alimentos, sendo para isso facultada a utilização de sistema informatizado próprio, desde que os registros possam ser acessados pela Unidade Executora, contendo no mínimo:

I - nome da entidade;

II - número do CNPJ;

III - endereço completo;

IV - telefone;

V - nome do representante legal com número do CPF;

VI - data da entrega; e

VII - produto destinado e a respectiva quantidade.

§ 1º No caso de doação de alimentos a entidades não constantes no Art. 3º da presente Resolução, deverá o Banco de Alimentos realizar chamamento público para seleção das entidades a serem beneficiadas, sendo permitida a doação apenas para entidades que desenvolvam ações de segurança alimentar e nutricional, observado o disposto nos incisos I e III do Art. 2º.

§ 2º Para as doações previstas no § 1º o Banco de Alimentos deverá realizar e manter atualizado o cadastro das entidades beneficiadas com a apresentação mínima dos seguintes documentos:

I- Ficha de cadastro contendo: Razão Social, endereço, telefone, nome do representante legal com número do CPF;

II- Comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III- Ata de Constituição e eleição dos responsáveis legais;

IV- Estatuto Social;

V- Ficha de Cadastro de famílias e/ou pessoas atendidas com o Número de Inscrição Social - NIS - do responsável pela família; e

VI- Termo de compromisso da unidade recebedora.

§ 3º As documentações cadastrais das entidades, registros e relatórios de doações, visitas e outros meios de acompanhamento das doações deverão ficar à disposição dos órgãos de controle social.

§ 4º No caso de doações realizadas entre Bancos de Alimentos, as regras previstas neste artigo se aplicam a todos os Bancos até a destinação final dos alimentos.

Art. 6º No caso do atendimento a povos indígenas e demais povos e comunidades tradicionais é permitida a aquisição e doação dos alimentos dentro da própria terra indígena, território ou unidade de conservação com vistas a garantia da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º A doação dos alimentos dispostos no caput deverá ser destinada para o funcionamento de equipamentos coletivos de segurança alimentar e nutricional como escolas, cozinhas, unidades de saúde, entre outros, de acordo com a realidade específica de cada comunidade.

§ 2º No caso de organizações de povos indígenas ou outros povos tradicionais residentes em áreas coletivas, no que se refere à produção rural para a preparação, manipulação ou armazenagem de produtos de origem vegetal ou animal, poderá ser dispensado o registro, inspeção e fiscalização de tais produtos, desde que consumidos nos estabelecimentos escolares ou outros equipamentos de alimentação e nutrição do próprio Território ou a eles agregados.

Art. 7º Os alimentos adquiridos por meio da modalidade CDS-Termo de Adesão poderão ser entregues diretamente ao beneficiário consumidor, no caso de demanda apresentada por outro órgão público federal, para situações específicas e previamente autorizadas pelo MDS, e no caso das famílias em situação de desnutrição identificadas por meio do Sistema Único de Saúde, segundo dados inseridos no Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional do Ministério da Saúde (SISVAN/MS)

Art. 8º As unidades executoras do Termo de Adesão, na modalidade Compra com Doação Simultânea, deverão realizar o mapeamento da demanda das unidades recebedoras de modo a adequar a aquisição dos alimentos à demanda existente, de modo a melhor garantir a segurança alimentar dos beneficiários consumidores.

Parágrafo Único. Na seleção das unidades recebedoras deverão ser priorizadas as que forneçam refeições a famílias inscritas no CadÚnico e as que realizem atendimento ao público prioritário do PAA, quais sejam: povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, população em situação de rua, mulheres negras, acampados, pessoas com deficiência e crianças em situação de desnutrição.

Art. 9º Na elaboração das propostas de doação dos alimentos às unidades recebedoras deverão consideradas as diretrizes do "Guia Alimentar para a População Brasileira", do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. No caso do atendimento a entidades cujo público principal sejam crianças menores de 2 anos de idade deverão ser seguidas as recomendações constantes no "Guia Alimentar para Crianças Brasileiras menores de 2 anos", do Ministério da Saúde.

Art. 10 As normas referentes a cada modalidade de execução do Programa de Aquisição de Alimentos poderão dispor sobre regras de destinação de alimentos complementares às constantes nesta Resolução.

Art. 11 É vedado vincular o ato de doação/destinação de alimentos a autoridades ou servidores públicos de quaisquer dos Poderes das três esferas administrativas, bem como a qualquer modalidade de veiculação eleitoral, em consonância com os princípios da impessoalidade e da moralidade, de forma a proteger a probidade administrativa, observada a legislação eleitoral.

Art. 12 A doação de sementes e demais materiais propagativos deverá ser acompanhada de documento, encaminhado pelo demandante, que ateste a necessidade da doação para a garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias e indique a forma de realização do acompanhamento técnico para o plantio.

Parágrafo Único. As propostas serão analisadas pelo MDA e MDS que deverão apresentar um parecer final acerca dos projetos a serem contratados em reunião do GGPAA.

Art. 13 Revogam-se as Resoluções GGPAA nº 81, de 9 de abril de 2018 e nº 83, de 20 de junho de 2020.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL

p/ Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - Titular

MILTON FROMAZIERI

p/ Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Titular

GILSON ALCEU BITTENCOURT

p/ Ministério da Fazenda - Titular

SILVIO ISOPPO PORTO

p/ Companhia Nacional de Abastecimento - Titular

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/09/2023 | Edição: 171 | Seção: 1 | Página: 49

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

RESOLUÇÃO GGPAА Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Estabelece as normas que regem a modalidade Compra com Doação Simultânea- CDS, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS (GGPAА), no uso das atribuições de que tratam o art. 3º da Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, e os arts. 22 e 23 do Decreto nº 11.476, de 6 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a execução da modalidade Compra com Doação Simultânea- CDS do PAA, que consiste na compra de gêneros alimentícios ou materiais propagativos diversos e doação simultânea às unidades receptoras ou diretamente aos beneficiários consumidores, com o objetivo de atender a demandas locais de suplementação alimentar de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Os beneficiários da modalidade CDS serão os fornecedores e os consumidores, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 11.476, de 2023.

CAPÍTULO I

DA AQUISIÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 3º A aquisição de alimentos deverá ser planejada de forma a conciliar a demanda das unidades receptoras de alimentos e as características do público por elas atendido com a oferta de produtos dos beneficiários fornecedores, e serão destinadas aos beneficiários consumidores dispostos no art. 2º do Decreto nº 11.476, de 2023 e nos normativos específicos do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos- GGPAА.

Art. 4º Para a aquisição dos alimentos, as unidades executoras deverão priorizar os beneficiários fornecedores:

- I - inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal- CadÚnico;
- II - indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- III - negros;
- IV- mulheres;
- V - assentados da reforma agrária;
- VI - pescadores; e
- VII - jovens entre 18 e 29 anos.

Art. 5º Na ausência de Declaração de Aptidão ao Pronaf -DAP válida ou do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar-CAF ativo, no caso de beneficiários fornecedores identificados como povos e comunidades tradicionais, conforme definido no Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, será aceita, alternativamente, a apresentação do Número de Identificação Social- NIS - do CadÚnico.

Parágrafo Único. Quando da apresentação do NIS, a identificação em alguma das categorias dispostas no Decreto nº 6.040/2007 deverá constar no Cadastro Único, com vistas a confirmação do enquadramento do beneficiário.

Art. 6º No caso de povos indígenas de recente contato e situações excepcionais de dificuldade de acesso à documentação civil, identificadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas-Funai, será permitida a participação do beneficiário fornecedor no âmbito de projeto coletivo disposto no § 2º do art.2º

do Decreto nº 11.476, de 2023, sem necessidade de cadastro individual do beneficiário, desde que apresentada autodeclaração contendo informações da aldeia, Terra Indígena e município de residência.

§ 1º Nos casos dispostos no caput, a Companhia Nacional de Abastecimento- Conab poderá formalizar instrumento específico de contratação que estabeleça a forma de remuneração dos beneficiários fornecedores, que poderá ocorrer por meio da substituição total ou parcial do pagamento monetário por aquisição e entrega de bens e serviços.

§ 2º Os projetos especiais dispostos no caput só poderão ser contratados mediante manifestação formal prévia das coordenações-gerais e Etnodesenvolvimento- CGETNO e de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato- CGIRC, da Funai.

Art. 7º As organizações fornecedoras poderão encaminhar projetos mediante apresentação do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica- CNPJ regular e desde que todos os beneficiários fornecedores cadastrados para entrega de produtos possuam a DAP válida ou o CAF ativo ou que se enquadrem no disposto no art. 5º da presente Resolução.

Parágrafo único. No caso de projetos de povos e comunidades tradicionais é permitida a contratação de projetos por meio de grupos informais sendo, neste caso, o pagamento efetuado diretamente aos beneficiários fornecedores.

Art. 8º As aquisições de produtos nesta modalidade serão realizadas dispensado os procedimentos licitatórios, de acordo com o art. 4º da Lei nº 14.628/2023.

§ 1º É permitida a utilização de insumos industriais, matérias primas adicionais e de embalagens necessários para a fabricação, conservação, armazenamento e distribuição dos produtos, sendo que pelo menos a matéria prima que qualifica o produto seja de produção própria dos beneficiários fornecedores.

§ 2º Quando da entrega dos produtos por meio de organizações fornecedoras, caso haja desconto no valor a ser pago ao beneficiário fornecedor referente à aquisição de insumos e/ou contratação de serviços de terceiros, estas informações deverão constar em ata de reunião assinada, da qual participem todos os beneficiários, devendo ser mantida a ata em arquivo pelo período de no mínimo 5 (cinco) anos a contar da data do pagamento.

§ 3º Para o fornecimento de produtos beneficiados, processados ou industrializados, é permitida a contratação de serviços de terceiros não beneficiários do PAA, para uma ou mais etapas do processo produtivo, conforme decisão dos próprios beneficiários fornecedores.

§ 4º A organização fornecedora deverá apresentar contrato ou instrumento congênere firmado com a organização beneficiadora terceirizada.

Art. 9º Os valores máximos anuais para a venda de produtos, no âmbito da CDS, são de até:

I - R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por unidade familiar;

II- R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por organização fornecedora, respeitados os limites por unidade familiar participante do projeto.

§1º Os limites definidos neste artigo se aplicam à unidade familiar conforme definido no Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017 e na Portaria SAF/MAPA nº 293, de 19 de dezembro de 2022.

§2º Quando a participação ocorrer nos termos do Art. 5º desta Resolução, o limite será calculado por família, conforme definido no Art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022, de acordo com os dados constante do CadÚnico.

§ 3º No caso dos projetos de organizações de povos indígenas apresentados nos termos do disposto no art. 6º será aplicado o limite de participação por organização fornecedora, sem necessidade de controle individual de participação.

CAPÍTULO II

DA METODOLOGIA DE PREÇOS

Art. 10. Para o cálculo dos preços de aquisição desta modalidade será adotada a seguinte metodologia:

I - pesquisa de preços realizada, no mínimo, 2 (duas) vezes ao ano, com 3 cotações no mercado de varejo local ou regional, preferencialmente realizada em feiras de agricultores(as);

II - no caso de produtos que possuam safra e entressafra bem delimitadas, pelo menos 1 (uma) pesquisa deverá ser realizada em cada um desses períodos; e

III - o preço a ser pago será a média obtida nas referidas pesquisas de preços.

§ 1º No caso da execução realizada pela Companhia Nacional de Abastecimento- Conab e pelos Estados que firmarem Termo de Adesão com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome- MDS, os preços de aquisição poderão ser calculados regionalmente dentro de cada Estado, sendo a divisão regional definida a critério da Unidade Executora.

§ 2º Para produtos orgânicos e agroecológicos, na impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional os preços pagos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços calculados para produtos convencionais.

§ 3º Nos casos de produção indígena ou de povos e comunidades tradicionais, para consumo no Território ou adjacências, que não possua preço de referência no varejo, serão admitidos os preços do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE ou preços validados por entidades de assessoramento técnico, organização ou instituição que atue no território.

§ 4º No caso de Unidade da Federação-UF que possua metodologia própria de definição de preços a serem pagos nas compras públicas da agricultura familiar, será dada preferência à utilização das tabelas referenciais do Estado, tanto pelos executores do Termo de Adesão quanto pela Conab, de modo a garantir maior homogeneidade nos preços a serem pagos nas diferentes políticas públicas.

§5º No caso previsto no § 4º deste artigo, a metodologia a ser utilizada pela UF deverá ser encaminhada ao GGPAА para validação.

§ 6º Os executores do Termo de Adesão nos estados e municípios poderão utilizar os preços calculados pela Conab no estado de atuação.

§ 7º Os preços de aquisição definidos no momento da contratação das propostas serão válidos durante toda a vigência do contrato ou da proposta de participação.

Art. 11. Excepcionalmente, os preços calculados conforme a metodologia descrita no art. 10, quando levantados na região produtiva, poderão ser majorados em até 30% (trinta por cento) na região Norte e 20% (vinte por cento) nas demais regiões, com vistas a cobrir os custos logísticos, para entrega em praças distantes da região produtora, mediante justificativa detalhada apresentada pela Unidade Executora e autorizada pelo MDS.

Art. 12. A documentação comprobatória da apuração dos preços bem como as justificativas para aplicação da majoração disposta no art. 11º serão arquivadas na unidade executora por pelo menos 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE RECURSO

Art. 13. A definição da distribuição dos recursos a serem pactuados com as UF's, na execução realizada por Termo de Adesão ou pela Conab, atenderá aos critérios de:

I - pobreza: calculado a partir do número de pessoas inscritas no CadÚnico em cada UF proporcionalmente ao tamanho da população da mesma UF;

II - insegurança alimentar e nutricional: índice calculado a partir dos dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional- SISVAN do Ministério da Saúde ou a partir do Mapa de Insegurança Alimentar e Nutricional- Mapa INSAN produzido pelo MDS;

III - número de famílias identificadas como povos indígenas e comunidades quilombolas na UF: calculado a partir da identificação no CadÚnico; e

IV - quantidade de estabelecimentos da agricultura familiar na UF: calculado a partir do número absoluto de estabelecimentos da agricultura familiar presentes na mesma UF, a partir dos dados do censo agropecuário mais atualizado.

§ 1º A distribuição de recursos será feita por média ponderada levando em conta os critérios estabelecidos nos incisos I ao IV do caput deste artigo.

§ 2º Adicionalmente, poderá ser utilizado um fator de correção baseado no índice de execução dos entes federativos, no caso do Termo de Adesão e em índice de demanda e histórico de execução de projetos, no caso da execução realizada pela Conab, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 3º A aplicação dos critérios, suas fórmulas de cálculo e bases de dados de que tratam os §§ 1º e 2º serão definidos anualmente pelo GGPAA, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 4º O desempenho da Unidade Executora poderá implicar na revisão, pelo MDS, dos limites previstos para cada UF, com a sua ampliação ou redução, conforme o caso, sendo permitido o remanejamento dos recursos inicialmente pactuados, preferencialmente mantendo-se a distribuição dos recursos regionalmente.

§ 5º Os critérios de pontuação dos projetos a serem contratados pela Conab serão definidos anualmente pelo GGPAA, conforme Anexo II desta Resolução.

§ 6º O MDS poderá destinar até 15% do orçamento da ação para prioridades específicas, sem necessidade de atendimento aos critérios de distribuição previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO POR TERMO DE ADESÃO

Art. 14. A execução mediante Termo de Adesão atenderá as seguintes condições:

I - os alimentos serão adquiridos dos beneficiários fornecedores;

II - a seleção dos beneficiários e das Unidades Receptoras deverá seguir as prioridades definidas na legislação do PAA e deve ser feita de forma transparente;

III - a entrega dos alimentos deverá ser realizada, preferencialmente, em centrais de recebimento e distribuição ou estrutura congênere, ou em postos volantes de coleta, quando disponíveis;

IV - a comprovação da destinação dos alimentos será realizada por meio de Termo de Doação, assinado por agente público designado pela Unidade Executora e por representante da Unidade Receptora;

V - o pagamento aos beneficiários fornecedores deverá ser precedido de comprovação da entrega dos alimentos na quantidade estabelecida e com qualidade satisfatória, por meio do Termo de Recebimento e Aceitabilidade e por meio de documento fiscal atestado pela unidade executora, a quem caberá a responsabilidade pela guarda dos documentos em boa ordem; e

VI - o pagamento aos beneficiários fornecedores será realizado por intermédio de instituição financeira oficial, mediante autorização do MDS, com base nas informações de aquisição de alimentos inseridas pela unidade executora no Sistema de Gestão do Programa de Aquisição de Alimentos -- SISPA, disponível na rede mundial de computadores.

§ 1º No caso em que as Unidades Executoras sejam municípios, os alimentos devem ser adquiridos preferencialmente de beneficiários fornecedores do próprio município que aderiu ao Programa e a doação deverá ser realizada exclusivamente para unidades receptoras do município.

§ 2º Caso não haja produção local suficiente para atender à demanda de alimentos, o município poderá adquirir de produtores de municípios vizinhos, do mesmo estado e de outros estados, nesta ordem de prioridade.

§ 3º No caso em que as Unidades Executoras sejam os estados ou o Distrito Federal- DF, deverá ser priorizada a aquisição de alimentos de beneficiários fornecedores da mesma UF e de municípios com maior grau de insegurança alimentar e nutricional ou vulnerabilidade social, de acordo com critérios estabelecidos na portaria de pactuação de limites financeiros do MDS.

Art. 15. É de responsabilidade dos entes executores, sem prejuízo aos demais compromissos dispostos no Termo de Adesão:

I - realizar processos seletivos públicos e com critérios definidos para a seleção dos beneficiários fornecedores e unidades receptoras, de acordo com os requisitos e critérios de priorização previstos nesta Resolução ou demais normativos do Programa;

II - garantir o adequado funcionamento da logística de recebimento, armazenamento e distribuição dos alimentos;

III - o controle da qualidade dos produtos adquiridos e distribuídos;

IV- a adequada emissão e guarda de documentação fiscal referente às operações de compra de produtos;

V- o acompanhamento do limite de participação anual individual do beneficiário fornecedor nas operações sob sua supervisão; e

VI- a fiscalização e monitoramento das atividades do Programa no âmbito do seu Território.

Art. 16. As regras complementares sobre fluxos e procedimentos para execução do Termo de Adesão estarão dispostas em normativos internos do MDS.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DESCENTRALIZADA PELA CONAB

Art. 17. A execução descentralizada pela Conab atenderá as seguintes condições:

I - os alimentos serão adquiridos das organizações fornecedoras formalmente constituídas ou de grupos produtivos informais, nos casos dispostos no parágrafo único do art. 7º da presente Resolução;

II - a aquisição de alimentos será precedida de apresentação de proposta de participação, termo de compromisso da Unidade Receptora e termo de compromisso do beneficiário fornecedor e será formalizada por meio de Termo de Pactuação da Agricultura Familiar-TPAF, de acordo com o Anexo III desta Resolução;

III- os recursos necessários para a aquisição de alimentos serão depositados pela Conab em conta bancária específica das organizações fornecedoras, permanecendo bloqueados e somente sendo liberados pela Companhia após a comprovação da entrega e qualidade dos produtos;

IV - os recursos destinados ao pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural- SENAR e demais contribuições ou impostos deverão ser depositados nas contas bloqueadas das organizações e liberados mediante solicitação das mesmas, de acordo com os normativos internos da Companhia; e

V - a organização fornecedora deverá manter arquivados os documentos que comprovem os pagamentos aos beneficiários fornecedores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A Conab poderá exigir documentação complementar às organizações, bem como disponibilizar os modelos em seus normativos específicos.

Art. 18. É de responsabilidade da Conab:

I - organizar o processo de recepção das propostas e seleção dos projetos com os critérios de priorização;

II- realizar o controle do limite de participação dos beneficiários fornecedores;

III- realizar o acompanhamento e a fiscalização dos projetos contratados, mediante descentralização do recurso pela Unidade Gestora; e

IV- prestar contas com todas as informações de execução das propostas de participação das organizações fornecedoras contratadas .

Art. 19. A Conab poderá editar normas complementares para execução da CDS, as quais deverão estar disponibilizadas em seu sítio eletrônico.

CAPÍTULO VI

DA AQUISIÇÃO DE SEMENTES E MATERIAIS PROPAGATIVOS

Art. 20. As aquisições de sementes e materiais propagativos ocorrerão mediante apresentação, ao MDS ou Conab, de demanda justificada que ateste a necessidade da doação para a promoção de estratégias locais de segurança alimentar e nutricional das famílias com a identificação do público beneficiário, quantidade e forma de distribuição, e indique a forma de realização do acompanhamento técnico para o plantio.

§ 1º Na destinação das sementes e materiais propagativos deverão ser priorizadas as famílias inscritas no CadÚnico, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 2º É vedada a aquisição de sementes geneticamente modificadas.

§ 3º As sementes adquiridas no âmbito do PAA deverão cumprir as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro da cultivar, do agricultor ou de sua organização.

§ 4º As sementes poderão ser adquiridas pelos Estados executores do Termo de Adesão, após autorização específica do MDS, seguindo os termos do Capítulo IV da presente Resolução.

§ 5º No caso das aquisições realizadas pela Conab, fica admitida e incentivada a aquisição de sementes de cultivar local, tradicional ou crioula, dispensadas a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares- RNC, conforme art. 11 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003 e a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudas- RENSEM, conforme art. 8 da Lei nº 10.711, de 2003, desde que realizados os testes de pureza, umidade, vigor, germinação e transgenia, conforme normativos internos da Companhia.

§ 6º Os custos de realização dos testes dispostos no §5º poderão ser ressarcidos às organizações fornecedoras pela Conab, às expensas do orçamento do PAA, de acordo com o plano de trabalho firmado com o MDS.

Art. 21. As aquisições das sementes e materiais propagativos ocorrerão exclusivamente dos beneficiários ou organizações fornecedoras.

Parágrafo Único. As sementes e materiais propagativos deverão ser adquiridas, de preferência, regionalmente e os preços serão definidos de acordo com a média de 3 (três) cotações no mercado local ou regional, de sementes com características semelhantes.

Art. 22. As aquisições de sementes e demais materiais propagativos deverão ser acompanhados de documento, encaminhados pelo demandante, que ateste a necessidade da doação para a garantia da segurança alimentar e nutricional das famílias.

§1º As propostas serão analisadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar- MDA e MDS que deverão apresentar ao GGPAА um parecer final acerca dos projetos a serem contratados.

§2º O GGPAА definirá anualmente um limite para aquisição de sementes e demais materiais propagativos de que trata este artigo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. Os recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas serão executados de acordo com a respectiva indicação, obedecidas demais regras estabelecidas para o Programa.

§ 1º No caso da execução via Termo de Adesão poderão ser indicados como beneficiários das emendas os municípios e/ou estados, cuja execução ocorrerá pela Unidade Executora aderida ao Programa.

§ 2º Para a execução a ser realizada pela Conab, poderão ser indicados como beneficiários das emendas as organizações da agricultura familiar.

Art. 24. Para o estabelecimento dos preços nas execuções a serem iniciadas no ano de 2023 poderá ser realizada 1 (uma) pesquisa de preços, em ao menos 3 fontes do mercado de varejo local ou regional, caso não possa ser aplicado o disposto no art. 10.

Art. 25. Excepcionalmente no ano de 2023, na ausência de DAP válida ou CAF ativo pelos assentados da reforma agrária, poderá ser utilizado como documento para qualificação como beneficiário fornecedor a "Certidão de Beneficiário", emitida pelo Sistema de Informações de Projetos de Reforma

Agrária- SIPRA, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA.

Art. 26. Fica revogada a Resolução nº 02/2022 do Grupo Gestor do Programa Alimenta Brasil.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL

p/Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à FomeTitular

MILTON JOSÉ FORNAZIERI

p/Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura FamiliarSuplente

GILSON ALCEU BITTENCOURT

p/Ministério da FazendaTitular

SILVIO ISOPPO PORTO

p/Companhia Nacional de AbastecimentoTitular

ANEXO I

DOS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS

Memória de Calculo

I - critério de Pobreza: calculado a partir do número de pessoas inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais (CadÚnico) em cada Unidade Federativa (UF) proporcionalmente ao tamanho da população da mesma UF;

A proporção de cada estado é estimada com o seguinte cálculo:

Onde

Para ajuste percentual do calculo faz-se a proporção com o resultados das outras unidades federativas da seguinte forma:

Onde representa cada um dos obtido nas 27 unidades federativas incluindo o Distrito Federal.

Para o calculo final do Critério o Peso é

onde

II - critério de insegurança alimentar e nutricional - índice que poderá ser calculado a partir dos dados do Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) do Ministério da Saúde ou a partir do Mapa de Insegurança Alimentar e Nutricional (Mapa INSAN) produzido pelo MDS;

Considera-se:

Onde representa cada um dos obtidos nas 27 unidades federativas incluindo o Distrito Federal.

Para o calculo final do Critério o Peso é

onde

III - critério de número de famílias identificadas como povos indígenas e comunidades quilombolas na mesma UF - calculado a partir da identificação no CadÚnico; Considera-se:

Onde representa cada um dos obtidos nas 27 unidades federativas incluindo o Distrito Federal.

Para o calculo final do Critério o Peso é

onde

IV - critério de quantidade de estabelecimentos da agricultura familiar - calculado a partir do número absoluto de estabelecimentos da agricultura familiar presentes na mesma UF, a partir dos dados do censo agropecuário mais atualizado na mesma.

Considera-se:

Onde representa cada um dos obtidos nas 27 unidades federativas incluindo o Distrito Federal.

Para o calculo final do Critério o Peso é

onde

Considerando os Quatros Critérios apresentados e seus respectivos pesos para se obter o Fator de Distribuição de Recurso Ponderado do estado :

Para o Índice de Distribuição Estadual calculado (I) em %

Onde representa cada um dos obtidos nas 27 unidades federativas incluindo o Distrito Federal.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DOS PROJETOS PELA CONAB

Participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e Povos e comunidades tradicionais (PCTs):

Propostas com 100% de PCTs (18 pontos);

Propostas entre 50% a 99% de PCTs (08 pontos);

Participação de mulheres:

Propostas entre 90% a 100% de mulheres (10 pontos);

Propostas entre 70% a 89% de mulheres (05 pontos);

Participação da juventude rural (de 18 até 29 anos de idade):

Propostas entre 90% a 100% de jovens (10 pontos);

Propostas entre 60% a 89% de jovens (5 pontos);

Propostas abaixo de 60 % de jovens (2 pontos);

Participação de Assentados da Reforma Agrária:

Propostas com 100% de Assentados (4 pontos);

Propostas entre 50% a 99% de Assentados (02 pontos);

Propostas com produtos orgânicos/agroecológicos ou materiais propagativos:

Propostas com 100% orgânicos ou agroecológicos ou materiais propagativos (2 pontos);

Unidades Recebedoras prioritárias:

Propostas com alimentos entregues em Cozinhas Solidárias, Populares e Comunitárias (2 pontos)

Aquelas Propostas que não se enquadram nos critérios acima terão nota 0 (zero) e sua classificação será de acordo com os critérios de desempate, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

Maior percentual de mulheres no projeto;

Maior percentual de jovens no projeto;

Maior percentual de povos e comunidades tradicionais no projeto;

Maior % orgânicos no projeto;

Menor valor do projeto;

Data de envio do projeto (projetos encaminhados há mais tempo).

ANEXO III

TERMO DE PACTUAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (TPAF)

1. TERMO DE PACTUAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR (TPAF), instituída nos moldes da Resolução 03/2023 do GGPAА - Proposta de Participação N.º _____.

2. VALOR DO TPAF: R\$ _____ (_____).

3. VIGÊNCIA: Até o dia _____ do mês de _____ de _____, entregaremos à Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), CNPJ 26.461.699/xxx-xx, neste Termo qualificada como COMPRADORA, ou a quem ela indicar, os produtos nomeados na "Proposta de Participação", e nas condições ali previstas, que passa a integrar o presente termo.

4. PRORROGAÇÃO: Havendo necessidade de prorrogação, a Organização Fornecedora deverá enviar pedido formal à Conab justificando o pleito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disposto nos itens correspondentes do Título 30 do MOC.

5. ENDEREÇO DE ENTREGA: Obrigamo-nos a entregar no(s) local(is) indicado(s) na "Proposta de Participação", até o vencimento pactuado, o(s) produto(s) objeto(s) deste termo.

6. AJUSTE DA QUANTIDADE A SER ENTREGUE: Poderá ocorrer ajuste na quantidade pactuada neste termo em função:

1. da necessidade de substituição de produtos, originalmente pactuados;

2. outros devidamente justificados pela Organização Fornecedora e aprovados pela Superintendência Regional (Sureg) da Conab.

7. RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS: Os signatários da organização fornecedora são responsáveis, nos termos da lei, pela integridade e veracidade dos documentos apresentados, em meio físico ou digital, para a formalização do presente termo e deverão, sempre que solicitados, apresentar os respectivos originais para fins de fiscalização.

8. QUITAÇÃO: A quitação deste termo ocorrerá após a entrega da totalidade dos produtos no(s) local(is) indicado(s) no item 5 anterior e apresentação dos seguintes documentos:

1. "Termos de Recebimento e Aceitabilidade" (Documento correspondente do Título 30 do MOC);

2. Nota Fiscal de Venda;

3. "Relatório de Entrega" (Documento correspondente do Título 30 do MOC);

4. "Relatório de Pagamentos" (Documento correspondente do Título 30 do MOC);

5. Nos projetos que envolvam beneficiamento ou abate com a utilização de agroindústrias ou abatedouros de terceiros, deverá ser exigida cópia da documentação fiscal que amparou a remessa da matéria-prima para a agroindústria ou abatedouro e o retorno do produto final.

9. DESPESAS COM O PRODUTO: As despesas com transporte, conservação, ensaque, reensaque, braçagem, armazenagem e outras, incidentes até que se efetive a satisfação deste termo, correrão por nossa conta.

10. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS: Dar-se-á, mediante autorização da Conab, no valor correspondente à prestação de contas das entregas realizadas, após apresentação dos documentos descritos no item "prestação de contas" do Título 30 do MOC.

11. NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES: As constatações de infrações e notificações de penalidades serão realizadas, conforme previsto no Documento correspondente do Título 30 do MOC.

12. GLOSA DAS DESPESAS: É vedada a utilização dos recursos repassados e pactuados neste termo em finalidade diversa da estabelecida na "Proposta de Participação" a que se refere este instrumento, e ainda:

1. na antecipação para aquisição de matérias primas, compra de embalagens e rótulos, pagamento ao fornecedor, despesas com beneficiamento ou outras quaisquer;

2. no pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros de órgãos ou de entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado ou em exercício em quaisquer dos entes partícipes deste Termo.

13. FISCALIZAÇÃO: Concedemos à COMPRADORA livre acesso ao empreendimento/propriedade e/ou mercadoria, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a execução e a documentação referente ao presente Termo.

14. PENALIDADE: O descumprimento das regras do PAA e deste normativo e a identificação de quaisquer inconformidades ou irregularidades por meio de fiscalização da Conab ou de órgãos de controle externo, poderão ensejar as penalidades de advertência, multa, suspensão de contratar com a Conab por até 2 (dois) anos, sem prejuízo de demais providências administrativas e judiciais cabíveis.

15. EXEQÜIBILIDADE: Estamos cientes de que o descumprimento das condições previstas neste Termo ensejará, independentemente de prévia notificação, a adoção das medidas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a satisfação deste Termo.

16. ADITIVOS: Conforme previsto no artigo 9.º da Lei N.º 8.929/1994, este Termo poderá ser aditado, retificado e ratificado, no todo ou em parte, por intermédio de aditivos que passarão a integrá-la, regendo-a subsidiariamente o Código Civil.

17. VINCULAÇÃO: O Título 30 do MOC integra o presente conjunto de obrigações.

18. UNIDADE DA FEDERAÇÃO DE CONDUÇÃO DO EMPREENDIMENTO: _____

19. FORO: O foro de eleição é o da Seção Judiciária do domicílio dos emitentes solidários, exceto para os empreendimentos situados na Região do Entorno do Distrito Federal, denominada pelo Incra como SR 28, cujo foro será o da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Local e Data

Razão Social, CNPJ e Endereço da Organização Fornecedora

Representante da Organização Fornecedora, Cargo e CPF

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/03/2025 | Edição: 56 | Seção: 1 | Página: 29

Órgão: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

PORTARIA Nº 78, DE 20 DE MARÇO DE 2025

Estabelece limites financeiros, prazos e requisitos para execução da modalidade Compra com Doação Simultânea Termo de Adesão do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), com recursos da Ação Orçamentária 2792.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 30 do Decreto nº 11.476, de 6 de abril de 2023, e a Portaria MDS nº 939, de 5 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Fica proposto aos entes federativos relacionados no Anexo os limites financeiros para a aquisição de alimentos da agricultura familiar no âmbito da Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos (ADA), por meio da modalidade Compra com Doação Simultânea do Programa de Aquisição de Alimentos (CDS/PAA), na forma do Anexo.

§1º No âmbito da ADA a presente Portaria tem o objetivo de garantir a alimentação dos povos indígenas em situação de insegurança alimentar e nutricional, através da distribuição de alimentos in natura, perecíveis e não perecíveis, exclusivamente às populações indígenas ou nos equipamentos públicos e sociais existentes em seus Territórios.

§2º Os limites financeiros de que trata o caput deverão ser executados no período de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Art. 2º O ente federativo deverá adquirir os alimentos, preferencialmente dos próprios povos indígenas, de acordo com o disposto nos normativos do PAA.

§ 1º A atuação do ente federativo deverá ser realizada de forma articulada com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas e com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Os alimentos doados deverão ser adequados aos hábitos alimentares locais.

Art. 3º Se não houver oferta suficiente para suprir a demanda por alimentação das famílias indígenas, as aquisições poderão ser realizadas de outros povos e comunidades tradicionais e, somente no caso de ainda não haver oferta suficiente, poderão ser realizadas dos demais agricultores familiares.

Art. 4º Para a efetivação da modalidade de execução Compra com Doação Simultânea, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome realizará o pagamento direto aos beneficiários fornecedores, observados os limites por Unidade Familiar e demais normas do programa.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao pagamento de que trata o caput serão alocados no orçamento do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, UO 55.101, consignados na Ação 2792 Aquisição e Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos.

Art. 5º O ente federativo deverá confirmar o interesse em executar a modalidade em até 30 (trinta) dias após a publicação desta Portaria, por meio da aceitação das metas apresentadas no Sistema de Informação e Gestão do Programa (SISPAA).

Parágrafo único. Caso o aceite não seja realizado no prazo previsto no caput, os recursos previstos serão remanejados para outros entes federativos aptos a executá-los, preferencialmente na mesma região geográfica.



Art. 6º O início da operação de aquisição de alimentos está condicionado à aprovação, pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, da proposta de participação registrada pelo ente no SISPA, conforme previsto no plano operacional, e à emissão dos cartões bancários de cada beneficiário fornecedor.

Parágrafo único. O ente federativo terá 90 dias, a contar da publicação da presente Portaria, para cadastrar no SISPA a proposta de participação, podendo o prazo ser prorrogável, mediante justificativa da Unidade Executora.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

LILIAN DOS SANTOS RAHAL

ANEXO

Ente Federativo	UF	Limite financeiro de pagamentos a fornecedores pelo Governo Federal
Mato Grosso do Sul	MS	R\$ 5.000.000,00
Paraná	PR	R\$ 2.000.000,00
Rio Grande do Sul	RS	R\$ 2.000.000,00
Santa Catarina	SC	R\$ 3.000.000,00
Total		R\$12.000.000,00

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





Assinaturas do documento



Código para verificação: **UY158ZU6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 16/06/2025 às 11:16:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FTXzM3NTc2XzAwMDAwNzA5XzcwOV8yMDI1X1VZMTU4WUIU2> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAS 00000709/2025** e o código **UY158ZU6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.